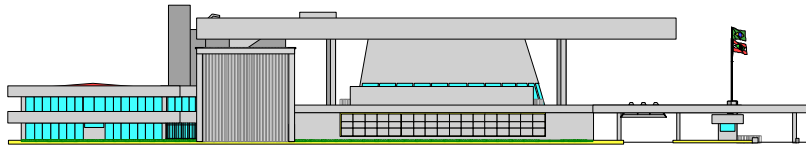


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XLVIII

FLORIANÓPOLIS, 15 DE DEZEMBRO DE 1999

NÚMERO 4.700

14ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

MESA DIRETORA

Gilmar Knaesel
PRESIDENTE

Heitor Sché
1º VICE-PRESIDENTE

Pedro Uczai
2º VICE-PRESIDENTE

Lício Silveira
1º SECRETÁRIO

Romildo Titon
2º SECRETÁRIO

Afonso Spaniol
3º SECRETÁRIO

Adelor Vieira
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Paulo Bornhausen

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA
BRASILEIRO**

Líder: Ivan Ranzolin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Herneus de Nadal

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Líder: Wilson Wan-Dall

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Francisco de Assis

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Jorginho Mello

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

Líder: Jaime Mantelli

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Sandro Tarzan

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Jaime Duarte

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Onofre Santo Agostini – Presidente
Reno Caramori – Vice-Presidente
Jaime Mantelli
Nilson Gonçalves
João Rosa
Herneus de Nadal
Rogério Mendonça
Ivan Ranzolin
Neodi Saretta
Reunião Ordinária:
Terça-Feira, às 10 horas

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

João Rosa – Presidente
Ivo Konell – Vice-Presidente
Sandro Tarzan
Wilson Wan-Dall
Paulo Bornhausen
Ronaldo Benedet
Joares Ponticelli
Valmir Comin
Francisco de Assis Nunes
Reunião Ordinária:
Terça-Feira, às 10 horas

AGRICULTURA, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Gelson Sorgato – Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Jaime Mantelli
Onofre Agostini
Moacir Sopelsa
Nelson Goetten de Lima
Milton Sander
Reunião Ordinária:
Terça-Feira, às 08h30 min

DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Ronaldo Benedet – Presidente
Nilson Gonçalves – Vice-Presidente
Onofre Santo Agostini
João Rosa
Narcizo Parisotto
Odete de Jesus P. do Nascimento
Volnei Morastoni
Reunião Ordinária:
Terça-Feira, após a Sessão Plenária

TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E TURISMO

Ciro Rosa – Presidente
Manoel Mota – Vice-Presidente
Altair Guidi
Jaime Duarte
Moacir Sopelsa
Valmir Comin
Francisco de Assis Nunes
Reunião Ordinária:
Terça-feira, após a Sessão Plenária

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Joares Ponticelli – Presidente
Ideli Salvatti – Vice-Presidente
Paulo Bornhausen
Cesar Souza
Jaime Duarte
Manoel Mota
Milton Sander
Reunião Ordinária:
Quarta-feira, após a Sessão Plenária

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Volnei Morastoni – Presidente
Sandro Tarzan – Vice-Presidente
Clésio Salvaro
Ivo Konell
Ronaldo Benedet
Odete de Jesus P. do Nascimento
Joarez Ponticelli
Reunião Ordinária:
Quarta-feira, às 10 horas

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Reno Caramori – Presidente
Ideli Salvatti – Vice-Presidente
Clésio Salvaro
Rogério Mendonça
Luiz Roberto Herbst
Wilson Wan-Dall
Nelson Goetten de Lima
Reunião Ordinária:
Quarta-feira, às 08h30min

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E EFICÁCIA LEGISLATIVA

Jaime Mantelli – Presidente
Valmir Comin – Vice-Presidente
Clésio Salvaro
Moacir Sopelsa
Gelson Sorgato
Altair Guidi
Ideli Salvatti
Reunião Ordinária:
Segunda-feira, às 14 horas

**DEPARTAMENTO
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração eletrônica, montagem e
distribuição.

Diretor: Eder de Quadra Salgado

Divisão de Taquigrafia:

responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.

Diretora: Denise Videira Silva

Divisão de Divulgação e**Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.

Diretor: Vanoir Guarezi Zacaron

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO VIII - **NÚMERO 1094**
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

ÍNDICE**Atos da Mesa Diretora**

Resolução DP.....2
Resolução Administrativa2

Publicações Diversas

Atas das Comissões
Permanentes2
Decreto Legislativo.....4
Lei.....4
Projetos de Lei.....5
Projeto de Resolução.....6
Redações Finais30

ATOS DA MESA DIRETORA**RESOLUÇÃO DP****RESOLUÇÃO DP Nº 063/99**

Faço saber que a Assembléia Legislativa, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 14, inciso VI, letra "l", do Regimento Interno, aprovou, e eu Deputado Gilmar Knaesel Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Revoga a Resolução DP nº 022, de 16 de junho de 1999.

Art. 1º Fica revogada a Resolução DP nº 022, de 16 de junho de 1999, que "Autoriza a realização de plebiscito no Município de São Lourenço do Oeste".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Romildo Titon - 2º Secretário

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO Nº 1230/99**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 169, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **EDSON FERNANDO PALUDO**, matrícula nº 1128, do cargo de Administrador, código PL/ATS-11-E, do Quadro do Pessoal Efetivo da Assembléia Legislativa, a partir de 01/12/99.

Palácio Barriga-Verde, em 15/12/99

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário

Deputado Adelor Vieira - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ATAS DAS COMISSÕES
PERMANENTES****ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª
LEGISLATURA.**

Às dez horas do dia quatorze de dezembro de um mil novecentos e noventa e nove, reuniu-se extraordinariamente à Comissão acima epigrafada com todas as Comissões Técnicas no Plenarinho da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Presentes os Senhores Deputados Joares Ponticelli, Presidente; Ideli Salvatti, Vice-Presidente; Milton Sander e Jaime Duarte. Havendo quórum regimental o

Senhor Presidente apresentou os Projetos de Lei nºs. PL/023.8/99 e PL/0026.5/99, relatados pelo Deputado Paulo Bornhausen, colocados em votação, a Deputada Ideli Salvatti pediu vistas; PL/0287.0/99 e PL/0364.9/99, relatados pelo Deputado Milton Sander; PL/0325.7/99 e PL/0362.3/99, relatado pelo Deputado Joares Ponticelli, após discussão foram colocados em votação, sendo todos aprovados por unanimidade. O Projeto de Decreto Legislativo nº 0017.0/99 que estava na pauta da reunião foi retirado por ter vindo a Comissão de Educação por engano, pois a referida matéria é votada somente na Comissão de Justiça. Nada mais havendo a tratar, por parte da Comissão de Educação, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, do que para constar eu Fernando Nunes do Herval, Secretário da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Plenarinho, em 14 de dezembro de 1999.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente
Deputada Ideli Salvatti - Vice-Presidente
Deputado Milton Sander - Membro
Deputado Jaime Duarte - Membro
*** X X X ***

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E EFICÁCIA LEGISLATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e trinta minutos, na sala de reunião das Comissões Técnicas, reuniu-se a Comissão acima epigrafada. Estavam presentes os Senhores Deputados **Jaime Mantelli - Presidente, Altair Guidi, Clésio Salvaro, Ideli Salvatti e Moacir Sopelsa. O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli** - Damos por aberta a 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização, Controle e Eficácia Legislativa. Nós agradecemos a presença dos Senhores Deputados, e iremos deliberar sobre a pauta pendente. Pergunto se algum Deputado tem algum Projeto para ser relatado? Com a palavra a Senhora Deputada Ideli Salvatti. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli, eu apresentei um ofício da Procuradoria Geral do Estado a respeito da que autoriza o Poder Executivo a receber imóvel em dação de pagamento. Eu apresentei o meu parecer contrário no dia de ontem e fui alertada pelo Senhor Presidente de que esta Comissão não tem Poderes para anular este procedimento. Consultei a minha Assessoria e no caso os meus assessores confirmaram que esta Comissão tem poder, sim, por que a lei estabelece isto. A Lei....

O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli - Me permita, Senhora Deputada, para esclarecer esta questão para dar encaminhamento, mas em função da forma de encaminhamento, e quanto a matéria é encaminhada para efeito de conhecimento, não cabe parecer pela aprovação ou rejeição. Ou arquiva ou devolve-se para solução do problema. Agora a Comissão tem evidentemente o Poder sim de votar sobre ações governamentais. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Então a Lei 10789, que dispõe sobre normas de Administração Tributária ela estabelece no seu Artigo 8º, que trata das transações e diz o seguinte: "Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação nos termos do art. 82 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, e dos demais diplomas legais específicos concernentes à matéria, mediante prévia e expressa autorização conferida, caso a caso pela Assembleia Legislativa, estendida esta obrigatoriedade, também para os casos previstos no art. 9º, desta Lei. E o Artigo 9º desta Lei diz..." A transação, na modalidade de dação em pagamento de bens e direitos, deverá observar o seguinte: a) especifica quais as observâncias e entende-se deve ser feita pela troca. Portanto tem cabimento com base portanto com base no Artigo oitavo da Lei. Entendem a posição que eu apresentei....

O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli - Perfeito. A Senhora concede-me vista no Projeto um minutinho só. E aqui já lhe devolvo este Relatório. Para observar o Projeto... Esta Lei é para esta Dação de pagamento ou a Lei é Geral? **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - A Lei é Geral e ela diz que nos casos de Dação de Pagamento, ela tem que ser aprovada pela Assembleia caso a caso. **O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli** - Caso a caso, exatamente. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - E isto que a Assembleia mandou o parecer para a Procuradoria, e não podemos ser contrários a troca. **O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli** - Só para equacionamento, Deputada, examinado o texto do ofício da remessa da matéria para o Presidente da Assembleia Legislativa que culminou na entrada nesta Comissão, e aqui o seu parecer está perfeitamente adequado, por que o encaminhamento diz claramente, e vou ler para deixar bem claro: "Senhor Presidente: Cumprimentando-o cordialmente, e por força de dispositivo legal - Lei nº 10789/98 - passo às mãos de V. Excia., para apreciação por esta Casa." Não é para conhecimento, é este o fundamento, é para apreciação. Então o parecer é pela aprovação ou rejeição, seja lá como for o entendimento do Relator, é absolutamente pertinente. Nesse quesito eu levantei a questão ontem. E Vossa Excelência já apresentou parecer..... **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - arpeando, meu parecer é contra, a minha orientação é no sentido, o seguinte, uma dação de pagamentos por conta de impostos ela implica no seguinte: o Executivo ao absorver este imóvel ele terá que fazer automaticamente o crédito do ICMS. Ao fazer o crédito do ICMS, ele terá imediatamente, repassar o correspondente de direito aos municípios, aos Poderes, etc.. Portanto o Executivo recebe um bem que ele não vai disponibilizar em caixa, Entendem. **O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli** - Contabilizar o valor..... **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Contabilizar o valor, por que entrou em tese no ICMS, entrou nos cofres do Estado, aproximadamente vai em torno de 40% (quarenta por cento) mais ou menos o valor deste dito imóvel que o Estado tem que dispor, cash, para repassar para o municípios, para aos Poderes. Temos o entendimento de que é uma espécie de prêmio para quem **O Senhor Presidente, Deputado Jaime Mantelli** - ...quem sonega **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - para quem sonega. Na realidade, do nosso ponto de vista é um verdadeiro crime, porque quem paga o imposto não é o empresário, mas sim as pessoas que compram a mercadoria, pois está embutido no preço, portanto a pessoa reteve um dinheiro que na realidade não era seu. Portanto é prêmio, e nós entendemos que mais uma vez acaba ainda vindo em prejuízo ao povo de maneira geral, porque o Estado não vai repassar aos municípios aos Poderes, ou então o Estado, o Executivo vai ter que arcar com a retirada da arrecadação, em torno de 40% do valor do imóvel. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Deputada Ideli, só mais uma coisa, se o

imóvel tiver valorização superior ao débito, o Estado não pode desembolsar recursos para cobrir a diferença, ele só pode receber até o valor devido. **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Senhora Deputada, foi consumado esse negócio? **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Não, por isso é que eles estão nos... **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Então vale aquele relatório que ela fez.... **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Perfeitamente. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Eu fico questionando essa questão que pode ser moral, ser legal, está sendo legal agora essa dação em pagamento, mas se não receber a dação em pagamento, essa empresa... há algum levantamento de que essa empresa depois vai cumprir o pagamento com o Estado? Mas, isso aí não é pagamento, isso é prejuízo para o erário público, receber isso é prejuízo. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Tem execução em andamento e já estão penhorados os bens. De qualquer forma, Deputado Sorgato, o entendimento que estamos tendo é o seguinte: se aceita, isto significa que o Executivo de imediato tem que disponibilizar de 40% desse valor, porque não é correto que nós dos Poderes e das Prefeituras... **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Só gostaria de colocar sobre aqueles negócios lá do Sul do Estado, a avaliação que fizeram, doze milhões, não valem quatro. Para ver que "pepino" o Estado ia absorver. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Com a palavra o Senhor Deputado Clésio Salvaro. **O Senhor Deputado Clésio Salvaro** - Quero dizer que concordo com a Deputada, acho que este Poder aqui tem que ir mais longe, aquilo que é devido ao Município, o Estado tem que repassar. Por isso que no meu Relatório das Contas do exercício de 97, eu citei até para que essas restrições fossem encaminhadas ao Ministério Público porque não é correto o Estado fazer gratificações, dando uma de bonzinho com o dinheiro alheio. E outra, eu até acho que o Estado deve receber dação em pagamento, mas deve leiloar o imóvel, apurar o crédito e se faltou aí executa a empresa. Se a dívida é dez milhões de reais, o Estado pega um imóvel no valor de dez milhões, leiloa o imóvel, mas no leilão apurou seis milhões, aí vai executar da empresa os quatro milhões restantes. Acho que a Lei prevê isso, o Estado recebe dação em pagamento, faz o leilão, vende o bem que foi dado como garantia, dação de pagamento e se não cobrir o valor da dívida, culpa a empresa. O término dessa operação dar-se-á quando da quitação total da dívida, não pode da dação de pagamento. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Como o entendimento está bem clareado no ponto de vista do parecer da eminente Deputada Ideli Salvatti, podemos encaminhar a votação. Com a palavra o Senhor Deputado Gelson Sorgato. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Se dá uma oportunidade para essa empresa sanear os débitos e se abre um precedente, eu posso citar aqui, lá em Videira, pelo menos passou na Legislatura passada, um imóvel lá de Videira deram dação de pagamento depois a Prefeitura para aprovar, comprou o imóvel, deu ICMS como garantia, prazos longos e depois vai devolver para a empresa para voltar a sua atividade. Então é uma questão que é uma venda, isso é muito perigoso, por isso o Estado fica sofrendo essas condições. **O Senhor Deputado Clésio Salvaro** - No Sul do Estado não é diferente, tem uma empresa lá que deve 8 ou 9 milhões, então essa empresa está propondo dar esse bem como pagamento e o Prefeito é o dono da empresa, está requerendo esse imóvel para colocar lá uma universidade. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Então colho votos. **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Com o relatório da Deputada Ideli Salvatti. **O Senhor Deputado Moacir Sopelsa** - Com o relatório. **O Senhor Deputado Clésio Salvaro** - Com o relatório. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Com o relatório. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Então fica aprovado por unanimidade o parecer da eminente Deputada Ideli Salvatti, referente ao Ofício nº 0051.0/99. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Presidente, eu tenho mais um Ofício para relatar, mas é aquele da questão da ESAG, que eu já solicitei o Sobrestamento para ter mais tempo para dar uma olhada. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Para aproveitar a sua permanência, Deputada, tenho aqui, vou encaminhar pelo Deputado Valmir Comin o Ofício nº 0022.1/99, que através do qual o Tribunal de Contas encaminha conclusão da análise do Edital de Concorrência Pública Internacional de nº 011/98, do DER/SC, que se refere ao Sistema Rodoviário Norte, BR-280, etc. É a mesma questão do processo que foi relatado por mim na tarde de ontem, o parecer do Deputado Valmir Comin vem na mesma esteira, vem levantando as restrições e a conclusão é a mesma, que diz ao final, que é dar conhecimento desta decisão ao DER/SC das restrições levantadas, para que sejam corrigidos, e nesse diapasão e ante tudo que foi exposto e transcrito, entendo e recomendo dizer seja o Ofício nº 002.1/99 conhecido e, após, determinado seu arquivamento. É o mesmo encaminhamento do nosso parecer de ontem. Então, colho os votos. **A Senhora Deputada Ideli Salvatti** - Eu voto com restrições e depois entramos com o Decreto Legislativo para anular o Edital. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Com o Relator. **O Senhor Deputado Clésio Salvaro** - Com o parecer. **O Senhor Deputado Moacir Sopelsa** - Com o parecer. **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Com o parecer. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Então, aprovado por unanimidade. Por ter recebido a proposta apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa, no que tange à necessidade do Sobrestamento do trâmite do Ofício 0045.0/99, que encaminha o Ofício do Tribunal de Contas, em função de diligências que precisam ser realizadas e na mesma esteira do Deputado Clésio Salvaro, faz... O Deputado Salvaro tem sob a sua responsabilidade o Ofício nº 0034.0/98, também de origem do Tribunal de Contas do Estado, que Encaminha a Prestação de Contas do ano de 1997. Tanto o requerimento do Deputado Sopelsa como o do Deputado Clésio Salvaro é no sentido do Sobrestamento do trâmite dessa matéria, a fim de que essa diligência seja realizada. Então, submeto à apreciação dos nobres pares e

dou encaminhamento do voto do Deputado Clésio Salvaro no requerimento do Deputado Moacir Sopelsa, eu pergunto: é favorável ao requerimento do Deputado Clésio Salvaro, nesse caso coloco os dois projetos, os dois requerimentos, aliás, à apreciação dos Deputados. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Voto favorável. **O Senhor Deputado Altair Guidi** - Favorável. **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Eu também voto favoravelmente, então fica aprovado por unanimidade o Sobrestamento do Ofício nº 0045.7/99, que está sob relatório do Deputado Sopelsa e o 0034.0/98, da Relatoria do Deputado Clésio Salvaro. A Deputada Ideli, também na reunião anterior, pediu Sobrestamento do trâmite do Ofício 0017.1/99, que encaminha Relatório de Prestação de Contas de Entidades. Com a palavra o Deputado Sorgato. **O Senhor Deputado Gelson Sorgato** - Presidente, uma questão de ordem, uma brincadeira para descontrair, nós estamos julgando aqui Contas do ex-governador, que já faleceu, e outro que está fora do País, quer dizer, é uma discussão, mas não deixa de ser um encaminhamento, e pelo prazo, pelo tempo, que está desde 92 outras contas, acho que devia ter um encaminhamento, depois no futuro desses processos terem a continuidade, que na verdade nós vamos segurando, segurando, troca de Presidente de Comissão e nunca se dá continuidade. **O Senhor Deputado Moacir Sopelsa** - Presidente, só um esclarecimento: os projetos permanecem com os relatores? **O Senhor Deputado Jaime Mantelli** - Perfeitamente, sob a guarda dos Deputados relatores. Considerando o esgotamento da pauta, nós encerramos a presente reunião, deixando a possibilidade de uma convocação extraordinária até a próxima Segunda-feira, dependendo da necessidade da Mesa Diretora do Poder. Deixo a palavra à disposição de todos os senhores deputados. Não havendo quem queira se manifestar, encerramos a presente reunião. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião, agradecendo a presença de todos os Senhores Deputados. Para constar, eu, Sandra Helena Nascimento Pacheco, Secretária da Comissão, lavrei a presente ATA, que após lida, achada correta e votada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 1999.

Deputado JAIME MANTELLI - Presidente
Deputado ALTAIR GUIDI - Membro
Deputado CLÉSIO SALVARO - Membro
Deputada IDELI SALVATTI - Membro
Deputado GELSON SORGATO - Membro
Deputado MOACIR SOPELSA - Membro

*** X X X ***

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA.

Às dez horas do dia 14 de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, sob a presidência do Senhor Deputado Reno Caramori, reuniu-se a Comissão em epígrafe, no Plenarinho da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Registraram presença na reunião os Senhores Deputados, Nelson Goetten de Lima, Clésio Salvaro, Wilson Wan-Dall, Rogério Mendonça, Luiz Roberto Herbst e a deputada Ideli Salvatti. O Senhor Presidente abriu os trabalhos, colocando em discussão os seguintes projetos: **PL/0413.2/99**, relatado pelo deputado Luiz Roberto Herbst, que exarou parecer favorável, sendo aprovado por unanimidade, **PL/0035.7/99**, relatado pelo deputado Luiz Roberto Herbst, que exarou parecer favorável, sendo aprovado por maioria; **PL/0147.0/99**, **PL/0391.1/99**, **PL/0352.0/99**, relatados pela deputada Ideli Salvatti, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade; **PL/0322.9/99** e **PL/0264.4/99**, relatados pelo deputado Nelson Goetten de Lima, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade; **PL/0409.5/99** e **PL/0367.7/99**, relatados pelo Deputado Clésio Salvaro, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade, **PL/0354.5/99**, **PL/0368.0/99**, **PL/0411.7/99** e **PL/0412.0/99**, relatados pelo deputado Wilson Wan-Dall, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade; **PL/0275.0/99** e **PL/0388.7/99**, relatados pelo deputado Rogério Mendonça, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade; **PR/0004.5/99**, **PL/0410.4/99** e **PL/0378.3/99**, relatados pelo deputado Reno Caramori, que exarou pareceres favoráveis, sendo aprovados por unanimidade; **PL/0244.7/99**, relatado pelo deputado Reno Caramori, que exarou parecer pela rejeição da matéria, sendo este, aprovado por unanimidade. Não havendo mais assuntos a serem tratados, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião. Eu, Luciano Maestri, secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e os demais membros. Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 1999.

Deputado Reno Caramori - Presidente
Deputada Ideli Salvatti - Vice-Presidente
Deputado Luiz R. Herbst - Membro
Deputado Nelson G. de Lima - Membro
Deputado Wilson Wan-Dall - Membro
Deputado Clésio Salvaro - Membro
Deputado Rogério Mendonça - Membro

*** X X X ***

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1999, REFERENTE A 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA.

Às dez horas do dia 15 de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, sob a presidência do Senhor Deputado Reno Caramori, reuniu-se a Comissão em epígrafe, no Plenarinho da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Registraram presença na reunião os Senhores Deputados, Rogério Mendonça, Clésio Salvaro, Nelson Goetten de Lima e Luiz Roberto Herbst. O Senhor Presidente abriu os trabalhos, colocando em discussão e votação o **projeto de lei nº 0452.1/99**, relatado pelo deputado Reno Caramori, o qual convalidou o parecer exarado pelo relator na Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis, sendo este aprovado por unanimidade. Após a votação o Presidente convocou os demais membros para a 8ª reunião extraordinária a se realizar no dia 20 de dezembro de 1999, às 10:00 hs no plenarinho da ALESC. Não havendo mais assuntos a serem tratados, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Eu, Luciano Maestri, secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e os demais membros.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 1999.

Deputado Reno Luiz Caramori - Presidente
Deputada Luiz R. Herbst - Membro
Deputado Clésio Salvaro - Membro
Deputado Rogério Mendonça - Membro
Deputado Nelson G. de Lima - Membro

*** X X X ***

DECRETO LEGISLATIVO

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 40, inciso XIII, da Constituição do Estado e art. 112, inciso IV, do Regimento Interno e eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.140, de 1999

Suspende execução de Emenda à Lei Orgânica do Município de Major Vieira.

Art. 1º Fica suspensa a vigência da Emenda nº 005/91, à Lei Orgânica do Município de Major Vieira, por força do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.012855-0, da Comarca de Canoinhas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário
Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

LEI

LEI Nº 11.265, de 15 de dezembro de 1999

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 10.609, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre a atividade de despachante de trânsito.

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e no art. 217, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.609, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. É permitido ao despachante de trânsito:

I - efetuar vistoria em veículos automotores, quando do licenciamento, na forma estabelecida e regulamentada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - firmar convênio com o Estado que o possibilite a executar serviços relativos a emissão e regularização de documentos de veículos automotores;

III - retirar dos órgãos de trânsito e demais órgãos públicos os componentes administrativos relativos aos veículos automotores, bem como os documentos de seus clientes, mediante recibo;

IV - indicar, para credenciamento pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até dois prepostos para auxiliarem no serviço de atendimento ao público e acompanhamento dos feitos no órgão de trânsito;

V - indicar, para credenciamento pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, até dois contínuos para os auxiliarem nos serviços externos do escritório.

Parágrafo único. Os prepostos, para serem credenciados, devem preencher os requisitos exigidos no art. 4º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e IX desta Lei."

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 15 de dezembro de 1999

Deputado Gilmar Knaesel

Presidente

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 457/99

Declara de Utilidade Pública a Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública a Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas, com sede em Rio das Antas e foro na cidade e comarca de Caçador.

Art. 2º - A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 1999.

RENO CARAMORI

Deputado Estadual/PPB

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei que ora submetemos à consideração desta casa, tem o objetivo de Declarar de Utilidade Pública a "Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas", que tem como finalidade principal a proteção e salvamento de bens e da vida dos habitantes do município, nos casos de calamidade pública, provocados por fatores adversos, especialmente nos casos de incêndio.

Desenvolve ainda, atividades de orientação, coordenação, reciclagem e integração de seus associados, promovendo cursos, seminários, congressos e encontros voltados ao aperfeiçoamento e organização do seu funcionamento, procurando sempre elevar o nível técnico dos seus associados.

A proposição deste Projeto, nada mais é que reconhecer todo trabalho desenvolvido por esta Associação, o qual solicito a devida aprovação.

Por entender, ser de real interesse público é que submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Senhores Deputados.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 458/99

Institui em todo território estadual a meia-entrada em eventos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no território estadual a meia-entrada em eventos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue.

Parágrafo 1º - Fica estabelecida a Carteira de Doador Regular de Sangue oferecida pelo HEMOSC, como habilitação para o benefício.

1 - O doador regular de sangue terá direito ao benefício e a habilitação referida no parágrafo primeiro, a partir da 2ª (Segunda) doação regular.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1999.

Deputado JORGINHO MELLO

Líder da Bancada do PSDB

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

JUSTIFICATIVA

A dificuldade encontrada pelos Hemocentros em todo o Estado quanto as reservas de sangue são evidentes.

A iniciativa pretende estimular os cidadãos a doarem sangue, uma vez que continua sendo um ato voluntário, pois a lei não cria obrigatoriedade quanto a doação, mas sim um estímulo para os doadores.

O ato de doar é um ato voluntário, e as campanhas externadas em prol da doação não tem sido suficientes para suprir as reservas dos Hemocentros catarinenses. Enquanto isto, pacientes ficam a mercê da disponibilidade que é escassa no Hemocentros.

O Estado por sua vez, deve fazer a sua parte estimulando a população para este seja um ato contínuo para que não haja insuficiência no abastecimento de sangue em nossos Hemocentros.

Esta iniciativa não gerará nenhuma despesa aos cofres públicos, uma vez que a Carteira de Doador Regular de Sangue, que hoje já é oferecida ao doador pelos Hemocentros, será a habilitação para o benefício, pois esta, já está ajustada para o cumprimento das exigências.

Quanto as promotoras de eventos. Estas não sofrerão queda em sua arrecadação, uma vez que, o cidadão que normalmente não frequenta estes eventos por falta de recursos, passará a frequentar, pois precisará dispor de apenas 50% do valor cobrado pela entrada do evento.

Considerando que a iniciativa contempla ambos os lados, e que com certeza atenderá uma necessidade básica na área da saúde, conclamo os nobres colegas pela aprovação da matéria.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 459/99

Ementa: "Dá denominação a Ginásio de Esportes".

Art. 1º - Fica denominado, "Ginásio de Esportes Atílio Luiz da Silva", o ginásio de esportes construído junto ao Colégio Estadual Emiliano Ramos, do município de Capão Alto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.

Deputado Ivan Ranzolin

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

JUSTIFICATIVA

Atendendo solicitação contida em Moção aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Capão Alto, apresento o Projeto de Lei que dá denominação ao Ginásio de Esportes construído junto ao Colégio Estadual Emiliano Ramos, naquele Município.

Ao denominar o citado ginásio de ATÍLIO LUIZ DA SILVA, pretende-se prestar uma justa e meritória homenagem a uma pessoa de idoneidade ilibada, honrada e de exemplar caráter, que durante toda sua vida profissional prestou serviços junto àquela instituição de ensino.

Falecido em agosto de 1991, vítima de acidente, é até hoje muito lembrado por toda a comunidade. Esta homenagem é sem dúvidas um reconhecimento justo, razão pela qual solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da proposição.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 460/99

Declara de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS MORADORES DA ENTRADA DOS ESPINHEIROS, município de JOINVILLE.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS MORADORES DA ENTRADA DOS ESPINHEIROS, com sede no município de JOINVILLE.

Art. 2º - A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1999

DEPUTADO ADELOR VIEIRA

4º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS MORADORES DA ENTRADA DOS ESPINHEIROS, instituída em 10 de março de 1986, com sede na cidade de Joinville/SC, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade estimular o espírito de comunidade entre os moradores integrantes da Associação, no sentido de desenvolver e melhorar as condições de vida, buscando os direitos de todos, conforme confere a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Representar perante as autoridades (Executivo, Legislativo e Judiciário) os interesses gerais dos moradores e associados. Manter serviços de assistência cultural, educação, saúde e lazer, inclusive através de convênio com organismos públicos e particulares.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 461/99

Declara de Utilidade Pública Estadual o CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS RESGATE DE VIDA, município de PORTO BELO.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS RESGATE DE VIDA, com sede no município de PORTO BELO.

Art. 2º - A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1999

DEPUTADO ADELOR VIEIRA

4º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

JUSTIFICATIVA

O CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS RESGATE DE VIDA, instituído em 13 de novembro de 1998, com sede na cidade de Porto Belo/SC, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade principal a valorização integral do ser humano carente de estabilidade emocional, moral e social, buscando sua readaptação ao convívio social. Manterá serviços de recuperação de toxicômanos e alcoólatras, através de grupos de apoio e de internamento em "Fazendas", com assistência integral, visando sua recuperação e posterior reintegração na sociedade.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 462/99

Declara de Utilidade Pública a entidade Cáritas Comunitária São Joaquim da cidade de São Joaquim-SC.

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a entidade CÁRITAS COMUNITÁRIA SÃO JOAQUIM, com sede e foro no município de São Joaquim - SC.

Art. 2º - À entidade de que trata esta Lei, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1999.

Deputado Sandro Tarzan

Líder da Bancada

Lido no Expediente

Sessão de 15/12/99

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 043/99**

Dispõe sobre o Regimento Interno

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DA SEDE E COMPOSIÇÃO**

Art. 1º. A Assembléia Legislativa de Santa Catarina composta de Deputados, legítimos representantes do povo catarinense, eleitos na forma e para o período definido em lei, tem sua sede no Palácio Barriga-Verde, na Capital do Estado.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, de força maior ou interiorização, a Assembléia Legislativa poderá, temporariamente, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou ponto diverso de sua sede.

CAPÍTULO II**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 2º. As Sessões Legislativas da Assembléia ocorrerão nos seguintes períodos:

I - ordinário, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano;

II - extraordinário, quando a Assembléia for convocada com este caráter durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 1º O início das sessões a que se refere o inciso I será transferido para o primeiro dia útil subsequente quando recair em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 2º A primeira e a terceira Sessões Legislativas ordinárias de cada Legislatura serão precedidas de Sessões Preparatórias, sendo na primeira Sessão Legislativa para a posse dos Deputados, instalação da Legislatura e eleição da Mesa, e na terceira Sessão Legislativa para eleição da Mesa.

§ 3º O período ordinário de Sessões Legislativas não será interrompido sem a votação do Plano Plurianual encerrado sem a votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 4º As Sessões Legislativas extraordinárias previstas no inciso II obedecerão aos seguintes preceitos:

a) recebida a Mensagem de convocação, o Presidente, dentro do prazo de quarenta e oito horas, convocará os Deputados e marcará a Sessão inicial;

b) os Deputados somente deliberarão sobre matéria constante da pauta;

c) esgotada a pauta a Assembléia será desconvocada imediatamente;

d) caso não tenha sido esgotada a pauta ao término do período de convocação extraordinária, as matérias em tramitação retornarão no período ordinário dos trabalhos legislativos; e

e) para efeito do regime de tramitação, todas as matérias constantes da pauta de convocação extraordinária serão consideradas em regime de urgência, dispensando-se as exigências regimentais da tramitação ordinária.

CAPÍTULO III**DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

Art. 3º. As Sessões Preparatórias serão realizadas para:

I - posse dos Deputados;

II - eleição da Mesa; e

III - instalação da Legislatura.

SEÇÃO I**DA POSSE DOS DEPUTADOS**

Art. 4º. O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, até o dia 31 de janeiro do ano da instalação de cada Legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e declaração de bens.

Art. 5º. Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em Sessão Preparatória.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos da Assembléia:

a) o Deputado eleito mais idoso, dentre os reeleitos; ou

b) o Deputado mais idoso dentre os eleitos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários, e proclamará os nomes dos Deputados diplomados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal de Deputados e ao objeto da sessão, será tomado o compromisso solene dos empossados, e de pé, diante de todos os Deputados diplomados, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, e observar as leis, desempenhando leal e sinceramente o mandato que me foi outorgado pelo povo catarinense".

Feita a chamada, cada Deputado, de pé, declarará "Assim o Prometo" e assinará o Livro de Posse.

§ 4º O Deputado posteriormente empossado, prestará o compromisso em sessão, exceto durante o período de recesso da Assembléia, quando o fará perante o Presidente.

§ 5º Salvo as hipóteses de caso fortuito, de força maior ou enfermidade comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados da primeira Sessão Preparatória para a instalação da primeira Sessão Legislativa ou da data da convocação, no caso de suplente de Deputado.

§ 6º O suplente de Deputado somente prestará compromisso na primeira convocação.

§ 7º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 8º O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato.

SEÇÃO II**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 6º. Na segunda Sessão Preparatória da primeira Sessão Legislativa, sob a presidência do deputado mais idoso dentre os reeleitos ou na impossibilidade o mais idoso dentre os eleitos, se realizará a eleição do Presidente para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Eleito o Presidente, se convocará imediatamente outra sessão preparatória para eleição dos demais membros da Mesa.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3º Enquanto não for escolhido o Presidente não será efetuada a eleição para os demais membros da Mesa.

Art. 7º. No terceiro ano de cada Legislatura, a sessão preparatória para eleição da Mesa será realizada no dia 15 de fevereiro, às 14:00 horas, salvo se esta data recair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo o que acarretará a transferência deste Ato para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos da Assembléia Legislativa o Deputado mais idoso dentre os reeleitos ou na impossibilidade o mais idoso dentre os eleitos, até que eleito o Presidente.

Art. 8º. A eleição dos membros da Mesa se fará por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos;

II - chamada dos Senhores Deputados para votação;

III - cédula impressa, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre;

IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas na urna à vista do Plenário;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Deputado de cada partido ou bloco parlamentar;

VII - retirada das sobrecartas pelo Primeiro Secretário, este as contará, verificará a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá e retirará as cédulas procedendo a leitura dos nomes e cargos;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro a medida que apurados;

X - preenchimento, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição na ordem decrescente dos votados;

XI - realização do segundo escrutínio com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

XII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

XIV - a nulidade do voto que encerre a infringência de normas que resguarde o sigilo;

XV - ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa até 30 de novembro do segundo ano de seu mandato, a vaga será preenchida mediante eleição no prazo máximo de cinco sessões cabendo a indicação dos candidatos aos cargos à bancada do Deputado que tiver gerado a vacância.

Art. 9º. Verificando-se a vaga após a data fixada no inciso XV do artigo anterior, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - em se tratando do cargo de Presidente, assume o 1º Vice-Presidente;

II - em se tratando do cargo de 1º Vice-Presidente, assume o 2º Vice-Presidente, permanecendo vago este último cargo;

III - em se tratando de cargos de Secretário, serão substituídos pela ordem, permanecendo vaga a 4ª Secretaria com suas atribuições acumuladas pelo titular da 3ª Secretaria.

§ 2º Perderá o cargo de membro da Mesa o Deputado que deixar o partido que integrava devendo ser substituído na forma definida neste artigo.

§ 3º O não cumprimento do disciplinado acarreta a anulação do processo.

§ 4º A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos podendo a Mesa, se assim entender ou a requerimento de algum Deputado, suspender os trabalhos por tempo não superior a trinta minutos para o exame do caso.

Art. 10. É nula a votação ou o voto que encerre algum dos seguintes vícios:

I - uso de cédula não impressa ou datilografada;

II - uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;

III - infringência de normas que resguardem o sigilo do voto.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Mesa compõem-se de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 2º A Mesa se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros efetivos.

§ 3º Aos membros da Mesa, excetuado o Presidente, é facultado fazer parte de uma Comissão Permanente ou de Inquérito.

Art. 12. A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Constituição;

III - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - promover através da Casa Militar da Assembleia Legislativa a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

IX - orientar e supervisionar através da Casa Militar, o cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder;

X - declarar a perda do mandato de Deputado nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 295;

XI - propor privativamente à Assembleia projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XII - prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIII - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;

XV - apresentar à Assembleia na sessão de encerramento do ano legislativo relatório dos trabalhos realizados; e

XVI - promover a publicação anual da coletânea de leis e demais normas estaduais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. O Presidente é o representante da Assembleia Legislativa quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento.

Art. 14. São atribuições do Presidente além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia:

a) presidir-las;

b) manter a ordem;

c) conceder ou negar a palavra aos Deputados;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou em qualquer momento incorrer nas infrações de que trata o art. 80, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

h) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia;

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

j) suspender ou encerrar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos na íntegra, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear na forma regimental as Comissões Permanentes e Temporárias;

n) decidir, soberanamente sobre as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;

p) submeter à discussão e votação a matéria em Ordem do Dia, e estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade;

r) designar a Ordem do Dia das sessões seguintes, observada a Pauta e as demais formalidades regimentais;

s) convocar as sessões da Assembleia; e

t) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

a) decretar insubsistente a Medida Provisória não admitida pelo Plenário;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais; e

e) devolver ao autor proposição que incorra no disposto no §1º do art. 135 .

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou independente desta se expirado o prazo fixado consoante o art. 24;

b) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
 c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento; e
 d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;
 b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 c) distribuir matéria que dependa de parecer; e
 d) executar suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário da Assembléia das matérias do Poder;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

c) divulgar as decisões da Mesa Diretora.

VI - quanto à competência geral:

a) substituir o Governador do Estado nos termos do art. 67 da Constituição do Estado;

b) integrar o Conselho de Governo;

c) convocar extraordinariamente a Assembléia nos termos do art. 46, § 4º, I, da Constituição do Estado;

d) dar posse aos Deputados nos termos do art. 5º;

e) conceder licença a Deputado;

f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia Legislativa, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

h) dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembléia Legislativa;

i) convocar e reunir periodicamente os Líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

j) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização, e se requerido, o apanhamento em notas taquigráficas dos discursos, conferências, exposições, palestras e seminários realizados pela Assembléia e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

l) promulgar as resoluções da Assembléia e assinar os atos da Mesa;

m) assinar a correspondência destinada ao Governador do Estado, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral, do Tribunal de Contas, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, a qualquer Chefe de Estado e às Assembléias estaduais e estrangeiras; e

n) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente da Assembléia poderá exercer o direito do voto nas votações realizadas pelo processo secreto ou nominal devendo votar sempre um último lugar e em caso de empate, desempatar a votação, sendo registrado na Ata "votou o Presidente".

§ 2º O Presidente não votará quando o seu voto determinar o empate nas votações ostensivas.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 4º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembléia ou do Estado.

§ 5º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 15. Aos Vice-Presidentes, na ordem, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e votar nas decisões da Mesa.

§ 1º No caso de renúncia ou licença, assumirá sempre o Vice-Presidente, na ordem, em toda a sua plenitude.

§ 2º À hora do início e durante os trabalhos da Sessão, não se encontrando o Presidente no recinto, será ele substituído pelos Vice-Presidentes, estes serão substituídos pelos secretários na ordem vedada a direção dos trabalhos a Deputado não integrante da Mesa.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 16. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - assumir a direção dos trabalhos da sessão na falta do Presidente e Vice-Presidentes;

II - receber e expedir a correspondência oficial da Casa, exceto das Comissões;

III - receber as mensagens governamentais, todas as proposições e dar o andamento regimental;

IV - restituir ao autor a proposição que não estiver em conformidade com o § 3º do Art. 101 ou Art. 112;

IV - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa, juntamente com o Presidente;

V - tomar parte em todas as votações;

VI - proceder à distribuição das matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;

VII - incluir em pauta as matérias em condições regimentais de figurar na ordem do dia;

VIII - dirigir os serviços de Assessoria da Mesa em Plenário

IX - proceder a lavratura dos autógrafos a serem encaminhados ao poder executivo;

X - secretariar as Sessões Plenárias; e

XI - presidir a corregedoria da Assembléia Legislativa.

Art. 17. São atribuições do Segundo Secretário:

I - lavrar a minuta das atas das sessões;

II - assinar as resoluções e atos da Mesa;

III - instruir as proposições com a decisão do plenário; e

IV - substituir o Primeiro Secretário na sua ausência.

Art. 18. Compete ao Terceiro Secretário:

I - orientar e supervisionar os trabalhos das Comissões, controlando os prazos e o encaminhamento regimental das matérias;

II - Encaminhar a Mesa e aos Líderes, através do 1º Secretário, relatório semanal contendo a tramitação de todas as matérias e proposições sujeitas a apreciação das Comissões Permanentes;

III - encaminhar ao 1º secretário as matérias que encerraram sua tramitação nas comissões ou que tenham expirado o prazo previsto na Constituição; e

IV - auxiliar o Primeiro e o Segundo Secretário substituindo-os nas suas ausências.

Art. 19. Compete ao Quarto Secretário:

I - auxiliar os demais Secretários;

II - orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do Diário da Assembléia e demais publicações;

III - promover o trabalho de relações públicas; e

IV - auxiliar o Presidente na fiscalização das obras de conservação e construção de interesse da Assembléia.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As Comissões da Assembléia são:

I - Permanentes técnicas e permanentes de mérito, de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Assembléia, co-participes e agentes do processo legisferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Estado no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração; e

III - Comissão Especial para os Assuntos do MERCOSUL, constituída a cada Legislatura por treze membros e tendo por campo temático e área de atuação, supletiva e concorrentemente com as demais Comissões da Assembléia Legislativa, todas as matérias e questões que envolvam o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, especialmente para:

a) fomentar a integração econômica, social e cultural dos povos da América do Sul visando à formação de uma comunidade integrada de nações latino-americanas;

b) promover os princípios de prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos e igualdade entre os Estados;

c) promover a integração parlamentar com os países do Mercosul;

d) contribuir para a unificação das legislações no âmbito das competências dos estados-membros;

e) promover a discussão política, econômica e social do interesse de Santa Catarina, com os diversos segmentos da sociedade catarinense; e

f) acompanhar a implantação e evolução de acordos do Mercosul, em especial os referentes às normas técnicas e aos assuntos de política agrícola, fiscal, aduaneira, comercial, industrial, ambiental, segurança pública, sanitária, saúde, cultural, cidadania e políticas macroeconômicas.

§ 1º Na composição da Comissão Especial para os Assuntos do MERCOSUL, fica garantida uma vaga para cada Partido ou Bloco Parlamentar com representação nesta Assembléia aplicando-se o critério da proporcionalidade partidária nas vagas remanescentes.

§ 2º As alterações que ocorrerem nos Partidos ou nas Bancadas, após estar instalada a Comissão Especial para os Assuntos do MERCOSUL, não surtirão efeito sobre a sua constituição na mesma Legislação.

Art. 21. Na constituição das Comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Casa incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que, pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 22. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário; e

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no art. 134, I e II, e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de iniciativa popular;
- c) de Comissão;
- d) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;
- e) que tenham recebido pareceres divergentes; e
- f) em regime de urgência.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador do Estado;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; e

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às tramitações dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Assembléia.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 23. A Comissão Técnica de Constituição e Justiça, bem como a Comissão Técnica de Finanças e Tributação serão compostas por nove membros, as demais Comissões Permanentes por sete membros e a Comissão Especial para os Assuntos do MERCOSUL por treze membros.

Art. 24. Aplica-se à composição das Comissões Permanentes o princípio da proporcionalidade às Bancadas com no mínimo cinco membros e às Bancadas de menor número, fica garantida a participação em uma vaga que, no caso de não haver acordo entre seus Líderes, o Presidente da Mesa escolherá por sorteio dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 1º A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão, subtraída a vaga destinada aos partidos com menos de cinco membros, e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 2º As vagas não preenchidas aplicado este critério o serão levando-se em conta as frações do quociente partidário da maior para a menor.

§ 3º Juntamente com os membros efetivos e no mesmo prazo serão indicados pelos Líderes tantos suplentes quantos forem os representantes titulares da respectiva Bancada em cada Comissão sendo facultado ao Líder convidar para a suplência Deputado de outra Bancada.

§ 4º O Deputado fará parte obrigatoriamente como membro titular de duas Comissões Permanentes;

§ 5º O Presidente fará de ofício a designação se no prazo de cinco Sessões a liderança não indicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

§ 6º A alteração nos Partidos, Blocos Parlamentares ou Bancadas após a constituição das Comissões durante a Sessão Legislativa só surtirá efeito na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 25. O número de membros suplentes das Comissões Permanentes será igual ao de efetivos e serão nomeados com os mesmos critérios.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 26. São as seguintes as Comissões Permanentes Técnicas e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão Técnica de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Assembléia Legislativa para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário, por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça; e

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial.

f) parecer sobre o mérito das proposições que disponham sobre:

- 1) registros públicos;
- 2) desapropriações;
- 3) intervenção municipal;
- 4) criação de novos municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desmembramento de áreas dos municípios;
- 5) transferência temporária da sede do Governo;
- 6) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Deputado, pedidos de licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas;

7) organização judiciária;

8) pedido de licença do Governador e do Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País; e

9) licença para processar Deputado.

II - Comissão Técnica de Finanças e Tributação:

a) adequação financeira e orçamentária das proposições.

b) parecer sobre o mérito das proposições que disponham sobre:

- 1) sistema financeiro estadual e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras e de crédito;

2) dívida pública interna e externa;

3) matéria financeira e orçamentária; e

4) fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e Ministério Público.

III - Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis:

a) proceder à fiscalização nos programas de Governo;

b) controle das despesas públicas;

c) averiguação das denúncias;

d) prestação de contas do Governador do Estado;

e) zelar pela real aplicação e eficácia no cumprimento das leis estaduais em vigor junto ao Poder Executivo;

f) receber e encaminhar queixas sobre violações das normas legais em vigor;

g) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

f) dar parecer sobre a regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela casa propondo neste parecer a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais; e

g) propor ao plenário proposta de nulidade de proposição irremediavelmente viciada constitucional ou regimentalmente, antes de elaborar sua redação final.

Parágrafo único. Não serão admitidas as emendas e os pareceres das Comissões Permanentes Técnicas que envolvam o mérito ou o campo temático das outras Comissões.

Art. 27. São as seguintes as Comissões Permanentes de mérito e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão Permanente de Mérito de Agricultura, Cooperativismo, Ciência e Tecnologia:

- a) política agrícola e assuntos atinentes a agricultura;
- b) política da pesca profissional e artesanal;
- c) desenvolvimento rural;
- b) política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário;
- c) desenvolvimento científico e tecnológico;
- d) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;
- e) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa; e
- f) cooperativismo e associativismo.

II - Comissão Permanente de Mérito de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor:

- a) assuntos pertinentes à cidadania e aos direitos humanos no território catarinense;
- b) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- c) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; e
- d) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

III - Comissão Permanente de Mérito de Transportes e Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;
- b) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- c) assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transportes em geral; e
- d) ordenação e exploração dos serviços de transportes.

IV - Comissão Permanente de Mérito de Educação, Cultura e Desporto:

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) sistema desportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e desportiva; e
- c) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico.

V - Comissão Permanente de Mérito de Saúde e Meio Ambiente:

- a) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Estado;
- c) política da saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
- e) política e sistema estadual do meio ambiente;
- f) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- g) recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- h) edafologia; e
- i) averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente.

VI - Comissão Permanente de Mérito de Trabalho, de Administração e de Serviço Público:

- a) política salarial do Estado;
- b) sindicalismo e organização sindical;
- c) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- d) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
- e) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; e
- f) prestação de serviços públicos em geral.

VII - Comissão Permanente de Mérito de Turismo e Economia:

- a) assuntos atinentes ao turismo em geral;
- b) política e sistemas de gestão e desenvolvimento, seus aspectos institucionais e legais; e
- c) recursos humanos e financeiros para o turismo.

§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º Na ocorrência de situações que exijam acompanhamento parlamentar emergencial é facultada a criação de subcomissões junto às Comissões Permanentes, sempre no âmbito de suas competências originais, das quais participem o primeiro subscritor do requerimento aprovado em Plenário e outros parlamentares.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 27. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais:
 - a) Internas;
 - b) Externas;
- II - de Inquérito; e
- III - Representativa.

§ 1º As Comissões Temporárias se comporão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição designados pelo Presidente por indicação dos Líderes ou independente dela se no prazo de quarenta e oito horas após criada a Comissão não se fizer a indicação.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade às Bancadas com no mínimo cinco membros e às Bancadas de menor número, fica garantida a participação em uma vaga que, no caso de não haver acordo entre seus Líderes, o Presidente da Mesa escolherá por sorteio dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 28. A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros não inferior a três nem superior a nove; e
- III - o prazo de funcionamento de no máximo noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 29. As Comissões Especiais Externas e Internas poderão ser constituídas para análise de assuntos inerentes ao interesse do Estado e da Assembléia Legislativa.

§ 1º O trabalho das Comissões deve concluir com relatório, projeto de lei ou resolução.

§ 2º O requerimento de prorrogação de funcionamento de Comissão Especial Externa e Interna somente será admitido mediante a apresentação em Plenário de relatório parcial circunstanciado.

§ 3º A criação de Comissões Especiais acerca de assuntos englobados na competência original de qualquer das Comissões Permanentes só será admitida com a concordância formal e prévia da Comissão afeta ao assunto.

SUBSEÇÃO II DO REQUERIMENTO, DO PRAZO DE FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 30. A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, dependerá de deliberação plenária se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º Recebido o requerimento o Presidente da Assembléia Legislativa determinará sua publicação e fixará prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicação dos membros pelas bancadas, desde que satisfeitos os requisitos regimentais ou, caso contrário, devolve-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário no prazo de 5 (cinco) dias ouvindo-se a Comissão Técnica de Constituição e Justiça.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco, salvo mediante deliberação do Plenário neste sentido.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação observado o princípio da proporcionalidade partidária para às Bancadas com número de membros superior a cinco, ficando garantida uma vaga às Bancadas com menor número.

§ 6º Havendo dúvida sobre o entendimento de fato determinado ou sobre sua caracterização no requerimento, a Mesa o encaminhará a Comissão Técnica de Constituição e Justiça que se pronunciará no prazo de 48 horas cabendo recurso desta decisão ao plenário.

SUBSEÇÃO III DA INSTALAÇÃO E DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR

Art. 31. Constituída a Comissão o Deputado mais idoso convocará seus membros para a 1ª reunião que será realizada sob a sua Presidência, e cuidará da instalação dos trabalhos e da eleição do Presidente e do Relator.

Parágrafo único. Não estando presente o Deputado mais idoso, na primeira reunião da Comissão, assumirá a Presidência o 2º Deputado mais idoso, sendo substituído pelos demais Deputados na ordem de idade de maior para menor.

Art. 32. A eleição do Presidente e do Relator far-se-á pela forma de votação que for acordada entre os seus membros, restando eleitos os que obtiverem a maioria dos votos.

Art. 33. A critério do Relator e por indicação deste poderá ser escolhido um Relator-Adjunto.

Art. 34. Concluída a eleição o Presidente designará nova reunião para a discussão do roteiro dos trabalhos que será apresentado pelo Relator.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 35. A Comissão Parlamentar de Inquérito, detentora de poder investigatório próprio das autoridades judiciais, poderá, observada a legislação específica, para desincumbir-se de seus misteres:

I - requisitar funcionário dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou Poder Judiciário, necessário à seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas; e

V - estipular prazos para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas contidas no código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO RELATOR

Art. 36. Compete ao Presidente:

I - convocar e dirigir as reuniões respeitado o Art. 31;

II - qualificar e compromissar os depoentes;

III - requisitar funcionário;

IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;

V - superintender e assinar as correspondências expedidas;

VI - proferir voto de desempate;

VII - representar a Comissão; e

VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão.

Art. 37. Compete ao Relator:

I - elaborar o roteiro dos trabalhos;

II - indicar Relator-Adjunto;

III - conduzir a instrução processual fixando prazos e diligências;

IV - solicitar a convocação de indiciados e testemunhas;

V - inquirir, por primeiro, os depoentes;

VI - despachar os documentos de natureza processual; e

VII - apresentar o relatório final.

Art. 38. Compete ao Relator-Adjunto o desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas pelo Relator.

Art. 39. As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria de seus membros prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, que votará ordinariamente.

SUBSEÇÃO VI DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS E DA CONVOCAÇÃO DE DEPOENTES

Art. 40. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública em geral no âmbito dos Três Poderes do Estado, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado pelo Presidente da Comissão, observado prazo de 8 (oito) dias para o atendimento pelo órgão destinatário a contar da data de seu efetivo recebimento.

Art. 41. Os depoimentos de testemunhas sob compromisso e indiciados serão convocados pelo Presidente da Comissão por solicitação de qualquer dos membros da Comissão em datas preestabelecidas.

Parágrafo único. A critério da Comissão poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não a Assembléia Legislativa.

Art. 42. Toda e qualquer diligência, requisição de documentos e informações, solicitada na forma dos artigos 40 e 41 deste Regimento, será deferida de plano pelo Presidente da Comissão, desde que relacionada com o fato determinado objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o próprio Presidente, submeterá sua decisão à Comissão para reapreciá-la em 24 (vinte e quatro) horas.

SUBSEÇÃO VII DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E DO RELATÓRIO

Art. 43. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo a sinopse de todo o processo com suas conclusões que será publicado no Diário da Assembléia Legislativa e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário oferecendo em 5 (cinco) sessões, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídas em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; ou

IV - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Parlamentares de Inquérito, as disposições do § 2º do art. 29, deste Regimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Do relatório constarão a constituição e finalidade da Comissão, sua composição, prazos observados e roteiro dos trabalhos realizados, com destaque para:

- a) transcrição dos depoimentos ouvidos;
- b) depoimentos arrolados mas não viabilizados;
- c) eventuais viagens realizadas;
- d) documentação recebida e anexada;
- e) parecer do Relator; e
- f) conclusões da Comissão.

SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 44. A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da Sessão Legislativa para atuar durante o recesso parlamentar.

Art. 45. Na composição da Comissão Representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 27.

§ 1º A Comissão Representativa será constituída pelos membros da Mesa, mais oito Deputados indicados pelos Líderes.

§ 2º A Presidência da Comissão Representativa será destinada ao Presidente da Assembléia Legislativa substituído em seus impedimentos pelos demais membros da Mesa na ordem regimental.

§ 3º Aos Deputados que não integrem a Comissão Representativa será facultada a presença nas reuniões da mesma, sem direito a voto.

Art. 46. Compete à Comissão Representativa resolver as questões de economia interna inadiáveis surgidas durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 47. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato de um ano, admitida a reeleição para mais um período.

§ 1º Os Membros efetivos das Comissões Permanentes deverão e os suplentes poderão reunir-se, sob a Presidência do Deputado efetivo mais idoso, no dia e hora regimentais imediatamente posterior às suas constituições para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior transfere as prerrogativas ao 2º Deputado efetivo mais idoso.

§ 3º O membro suplente de Deputado não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 48. O Presidente será nos seus impedimentos substituído pelo Vice-Presidente e na ausência dele pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do "caput".

Art. 49. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou advoca-la;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de que trata o art. 80;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XV - solicitar ao Presidente da Assembléia a designação de substitutos;

XVI - resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Assembléia, quando necessário, a distribuição de matéria à outras Comissões;

XX - promover a publicação das atas da Comissão no Diário da Assembléia Legislativa; e

XXI - convocar um ou mais suplentes, até o número de três, no caso do não comparecimento do membro titular.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

§ 3º Os Presidentes de Comissões remeterão semanalmente ao 3º Secretário da Mesa relatório próprio com as informações sobre o trâmite e prazos de cada proposição sob suas responsabilidades.

Art. 50. Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão com os Líderes sempre que conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembléia, sob a presidência deste, para exame e providências quanto à eficiência do trabalho legislativo, devendo encaminhar ao 3º Secretário da Mesa relatório semanal sobre a tramitação das matérias em sua Comissão.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 51. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões fará comunicar antecipadamente ao Presidente da Comissão e ao seu suplente, o que será publicado em ata.

§ 1º O não cumprimento ao caput, obrigará ao Presidente da Comissão a mandar constar em Ata a expressão: "ausência não justificada" e a convocar o respectivo suplente.

§ 2º Cessado o impedimento do membro titular da Comissão, findar-se-á a substituição se esta não ultrapassar a três reuniões ordinárias, caso em que, salvo se licenciado ou em missão oficial, perderá o deputado faltoso o cargo, assumindo o suplente a condição de titular.

§ 3º O Membro suplente está subordinado às mesmas normas estabelecidas ao titular, no que couber.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 52. A vaga de suplente de Comissão se verificará em virtude de renúncia, falecimento, perda do lugar ou pedido de afastamento pelo Deputado.

§ 1º Além do que estabelece o art. 295, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente por escrito à Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar como efetivo ou suplente na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º A vaga de suplente de Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Assembléia no interregno de três sessões, de acordo com a ordem dos suplentes.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 53. As comissões Permanentes, as Comissões de Inquérito e as Comissões Especiais Internas e Externas reunir-se-ão, observando os seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a partir das 14:00 horas:

a) Comissões Parlamentares de Inquérito,

b) Comissões Especiais Internas e Externas;

c) Reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;

d) Audiência Pública das Comissões Permanentes;

I - Terças-feiras;

a) 8:00 horas reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça;

b) 9:30 horas reunião ordinária da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e

c) 11:00 horas reunião ordinária da Comissão de Turismo e Economia;

II - Quartas-feiras;

a) 8:00 horas reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação;

b) 9:30 horas reunião ordinária da Comissão de Saúde e Meio Ambiente;

c) 11:00 horas reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e de serviço Público;

III - Quintas-feiras;

a) 8:00 horas reunião ordinária da Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano;

b) 9:30 horas reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Cooperativismo, Ciência e Tecnologia; e

c) 11:00 horas reunião ordinária da Comissão de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis; bem como a reunião ordinária da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor às 11:00 horas.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões extraordinárias nas segundas, terças, quartas e quintas feiras porém em nenhum caso o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Assembléia.

§ 2º As reuniões extraordinárias das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as Sessões da Assembléia bem como com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, nestas últimas no caso da coincidência de membro.

§ 3º O Diário da Assembléia publicará em todos os seus números a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência designando-se dia, hora, local e objeto da reunião e além da publicação no Diário da Assembléia, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por aviso protocolado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As conclusões dos trabalhos realizados no âmbito das Comissões serão registradas e publicadas no Diário da Assembléia, através do 3º Secretária da Mesa.

Art. 54. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a cautela necessária e as presenças serão definidas pela própria Comissão.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º Deliberar-se-á preliminarmente nas reuniões secretas, sobre a conveniência dos pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta e por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Assembléia com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 55. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta por acordo dos respectivos Presidentes com um só relator, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Art. 56. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos; e
b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores.

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembléia; e

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Assembléia, respeitada a ordem de preferência prevista no Art. 150.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes ou a requerimento de qualquer dos seus membros na preferência para determinado assunto.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º A hora regimental não havendo quorum para o início da reunião o Presidente da Comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete findo o qual qualquer Deputado poderá solicitar o cancelamento da reunião acatando o Presidente o pedido computando a falta dos membros ausentes.

§ 3º O Deputado poderá participar sem direito a voto dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 58. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, cada Comissão observará os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - vinte e cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por deliberação da maioria dos membros da Comissão; e

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do relator conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, que será sempre de dois terços do prazo da comissão, o Presidente da Comissão avocará a proposição e a relatará.

§ 3º Esgotado o prazo do trâmite da proposição na Comissão sem o devido parecer o 3º Secretário da Mesa advertirá ao Presidente da Comissão e concederá o prazo de três Sessões para que esta delibere, findo o qual encaminhará a proposição para a Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, fazendo constar nos autos da proposição despacho informando sobre o esgotamento de todos os prazos daquela Comissão e determinando a continuidade de sua tramitação.

§ 4º O deputado Presidente ou relator da Comissão que não cumprir os prazos regimentais sujeitar-se-á às penalidades previstas no art. 301 deste Regimento.

SEÇÃO IX DA ADMISSIBILIDADE E DA Apreciação DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 59. Antes da deliberação do Plenário ou quando este for dispensado as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão Técnica de Constituição e Justiça, em caráter preliminar o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e pronunciar-se sobre o seu mérito nos casos previstos neste regimento;

II - à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e pronunciar-se sobre o mérito nos casos previstos neste regimento.

Art. 60. Será terminativo o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão Técnica de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º O autor da proposição com o apoio de um terço dos Deputados poderá requerer, no prazo de três Sessões após sua comunicação em Sessão, seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia em apreciação preliminar, devendo o autor fundamentar por escrito sua discordância com o parecer da Comissão.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão e adotar a fundamentação do autor este constará dos autos da proposição como "parecer adotado pelo Plenário" e a proposição retornará a tramitação normal, caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento no prazo estabelecido no §1º, será arquivada por despacho do Presidente da Assembléia.

Art. 61. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 62. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II - à Comissão é lícito para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria distribuindo cada parte ou capítulo a relatores devendo, porém, ser enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar a matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - lido o parecer ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos será ele de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do Projeto, o Relator, demais Membros e Líderes durante quinze minutos improrrogáveis e por dez minutos Deputados que a ela não pertencem, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem cinco Deputados;

VII - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VIII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos será tido como da Comissão e desde logo assinado pelo Presidente e demais membros presentes; e

IX - para efeito de contagem dos votos, relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis, os votos pelas conclusões, os com restrições e os em separado não divergentes do parecer;

b) contrários, os votos vencidos e os em separado divergentes das conclusões;

X - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XI - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator designado pelo Presidente;

XII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator o deste constituirá voto em separado;

XIII - sempre que adotar voto com restrições o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência e não o fazendo seu voto será considerado integralmente favorável;

XIV - os pedidos de vistas para matérias que não se encontrem em regime de urgência serão concedidos por quarenta e oito horas quando solicitados por apenas um membro de Comissão e por vinte e quatro horas para cada membro pela ordem de solicitação quando simultâneos, sendo vedados os pedidos que ocorram em reunião diversa do primeiro pedido;

XV - os pedidos de vistas para matérias em regime de urgência serão concedidos por vinte e quatro horas quando solicitados por apenas um membro de Comissão e subdividido para cada membro pela ordem de solicitação quando simultâneos, sendo vedados os pedidos que ocorram em reunião diversa do primeiro pedido; e

XVI - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder proposições ou papéis a ela pertencentes ou esgotado o prazo de vistas, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão o fato será comunicado à Mesa que em se tratando de vistas a proposição, determinará sua imediata devolução à Comissão, sujeitando o Deputado infrator às sanções previstas no art. 301 deste regimento;

b) o Presidente da Assembléia, em se tratando de outros papéis, fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões; e

c) se por qualquer motivo não for cumprido, para cada caso, as disposições contidas nas letras "a" e "b" deste artigo o Presidente da Assembléia mandará reconstituir os autos da proposição ou cópia dos papéis, utilizando os meios ao seu alcance.

Art. 63. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de Mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem incluídos na pauta.

SEÇÃO X DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 64. Cada Comissão terá uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I - a redação das atas das reuniões;
- II - a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;
- III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão no último dia de cada mês de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator até o dia seguinte à distribuição;
- VI - o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito; e
- VII - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 65. Lida e aprovada, a ata de cada reunião de Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

SEÇÃO XI

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 66. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Assembléia, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As Sessões Plenárias da Assembléia Legislativa serão:

- I - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de Terça a quinta-feira;
 - II - extraordinárias:
 - a) as de deliberação realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, ou após o encerramento destas;
 - b) preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura;
 - c) especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das sessões ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários de Estado quando convocado;
 - d) solenes, as realizadas para a instalação dos trabalhos no início das Sessões Legislativas, para grandes comemorações e homenagens especiais e em comemoração ao dia magno do Estado de Santa Catarina, que será realizada no mês de novembro, na última Quarta-feira anterior ao dia do Estado; ou
 - e) de interiorização, quando para este fim forem convocadas.
- § 1º As Sessões extraordinárias não poderão exceder a oito por mês.
- § 2º As Sessões previstas nas letras "b", "c" e "d" serão realizadas sempre que possível as segundas feiras a partir das 14:00 horas.
- § 3º Ao início e final da primeira Sessão Preparatória de cada Legislatura e da Sessões previstas na letra "d" serão respectivamente executados os Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina, no todo ou em parte.

Art. 68. As Sessões Preparatórias, com duração de até quatro horas, e as de instalação dos trabalhos serão realizadas nos dias e horas prefixados no art. 46 da Constituição do Estado e neste Regimento.

Art. 69. A Sessão de instalação dos trabalhos será realizada no dia 15 de fevereiro, com início às dezesseis horas.

Parágrafo único. Se a data estabelecida no "caput" recair em sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 70. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente que designará os oradores, ouvidos os Líderes.

Parágrafo único. O Deputado que desejar a realização de Sessão Solene encaminhará à Presidência solicitação neste sentido.

Art. 71. As Sessões Ordinárias terão a duração de até quatro horas, com início às quatorze horas.

Art. 72. A Sessão Extraordinária de deliberação, com duração de até quatro horas, será destinada, exclusivamente, a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º Será convocada pelo Presidente de ofício, por solicitação dos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de deliberação, que serão comunicados à Assembléia em sessão ou pelo Diário da Assembléia e quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 73. A Assembléia poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção à autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente ou mediante requerimento de Deputado dirigido a Mesa que, colhendo as informações necessárias, deferirá ou não o pedido.

Art. 74. As Sessões serão públicas, e excepcionalmente, secretas quando assim deliberado pelo Plenário.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 75. Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 76. A Sessão da Assembléia só poderá ser suspensa ou encerrada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

- I - tumulto grave;
- II - falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe de um dos Poderes; ou
- III - presença de menos de um quinto de seus membros; ou
- IV - acordo firmado pelos Líderes.

Art. 77. Fora dos casos expressos só mediante deliberação da Assembléia a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados, ou Líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, interrompida ou encerrada.

Art. 78. O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado uma vez, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia, eliminando-se neste casos o horário das Explicações Pessoais.

§ 1º O requerimento de prorrogação será verbal e de imediato deferido pelo Presidente.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º A prorrogação só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Deferida a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 79. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I - só os Deputados podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no Art. 81;
- II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III - o Presidente falará sentado e os demais Deputados de pé a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V - ao falar da bancada o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente o Presidente o advertirá e se apesar dessa advertência o Deputado insistir em falar o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou conforme a gravidade, promoverá a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se em discurso a colega o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado e quando a ele se dirigir o Deputado lhe dará o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a qualquer de seus membros e de forma geral a qualquer representante do Poder Público a instituições ou pessoas; e

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questões de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 80. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I - para apresentar proposição;
- II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente e Explicação Pessoal, pelo prazo de dez minutos;
- III - sobre proposição em discussão;
- IV - para questão de ordem;
- V - para reclamações, falando pela ordem;
- VI - para encaminhar a votação; ou
- VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 81. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os ex-parlamentares, em traje passeio completo, bem com os funcionários da Assembléia em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário os convites serão feitos de maneira a assegurar tanto aos convidados como aos Deputados lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. À hora do início da sessão os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares devendo permanecer na direção dos trabalhos, no mínimo, o Presidente e um Secretário.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão em local designado a disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no mínimo um quinto dos Deputados o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão”.

§ 3º A hora regimental não havendo quorum para o início da Sessão o Presidente aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente;

§ 4º Findo o prazo, qualquer Deputado poderá solicitar o cancelamento da reunião Plenária, o Presidente acatará o pedido e computará a falta dos membros ausentes.

§ 5º No caso do cancelamento da reunião Plenária, o Presidente determinará a lavratura de Ata Declaratória.

Art. 83. As Sessões Ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 84. O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de sessenta minutos contados do início regimental da sessão.

§ 1º Abertos os trabalhos o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 2º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita e essa declaração será inserida em ata, dando o Presidente, se julgar conveniente as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente.

Art. 85. O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por dez minutos e apenas uma vez.

1º A inscrição dos oradores será feita na Assessoria da Mesa em Plenário ou na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, de Terça a Quinta feira, a partir das oito horas.

§ 2º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA PAUTA

Art. 86. Pauta é a relação das matérias em condições de deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 1º A Pauta conterá todas as proposições destinadas a Ordem do Dia, exceto os requerimentos referentes a discussões e votações em Plenário.

§ 2º Findos os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão o Presidente antes de encerrá-la explicará e distribuirá cópia da Pauta aos Parlamentares designando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 87. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração máxima de sessenta minutos.

Parágrafo único. O período mencionado no “caput” deste artigo destinar-se-á aos partidos políticos, cabendo às Lideranças Partidárias a inscrição dos oradores, de acordo com escala que será organizada no início de cada Legislatura, obedecidos os seguintes critérios:

a) na elaboração da escala aplica-se o princípio da proporcionalidade;

b) não haverá divisão dos tempos não utilizados pelos partidos;

c) não será permitida a inversão da ordem de horários estabelecidos na escala; e

d) o partido que não pretender utilizar o horário poderá cede-lo a outro.

SEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 88. Terminado o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário para a constatação do “quorum”.

§ 1º Sempre que se proceder a chamada nominal dos Deputados para a verificação do “quorum”, se fará constar em Ata o nome dos Deputados ausentes.

§ 2º O Deputado que adentrar ao Plenário, após a chamada nominal e a tempo de participar das votações, solicitará ao Presidente o registro de sua presença.

§ 3º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, constantes da pauta e aprovados pelas Comissões Permanentes ou Especiais que dispensarem a competência do Plenário, para efeito de eventual apresentação de recursos, bem como de projetos de lei sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 4º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

§ 5º Ocorrendo a falta de número para as votações, proceder-se-á à discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 6º Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente retomará as votações pela ordem de preferência e se encontrando em discussão alguma matéria, aguardará que esta se encerre, a fim de proceder a votação.

§ 7º Será cotado para efeito de presença a participação de Deputado na Ordem do Dia.

§ 8º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 9º A votação pelo processo nominal será registrada em Ata.

Art. 89. Presentes em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante a verificação do “quorum”, dar-se-á início à apreciação exclusiva da matéria da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Art. 150;

Parágrafo único. A ordem estabelecida no “caput” somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- I - para a posse de Deputado;
- II - em caso de aprovação de requerimento de:
 - a) preferência;
 - b) adiamento; ou
 - c) retirada da Ordem do Dia;

Art. 90. A proposição entrará na Ordem do Dia no prazo máximo de três Sessões Ordinárias após ter constado da Pauta e em condições regimentais com pareceres das Comissões a que foi distribuída, podendo ser sobrestada a critério do Presidente, ouvidos os Líderes.

SEÇÃO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 91. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 92. O Presidente concederá a palavra aos Deputados que a solicitaram para falar sobre assuntos de livre escolha, cabendo a cada um o prazo de dez minutos, prorrogáveis por mais dez, se não houver oradores inscritos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 93. A Sessão Secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar matéria de sua competência, ou da maioria absoluta dos membros da Assembléia, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário; ou

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um terço dos membros da Assembléia.

Parágrafo único. Será secreta a sessão em que a Assembléia deliberar sobre perda de mandato de Deputado.

Art. 94. Para iniciar-se a Sessão Secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Assembléia em Sessão Secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigiloso ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 3º Antes de levantada a Sessão Secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo.

§ 4º Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 95. Só Deputados poderão assistir às Sessões Secretas do Plenário; os Secretários de Estado, quando convocados, e as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 96. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição do Estado.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator, uma vez a cada Líder, e uma vez ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar e referir-se a matéria na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falarem os Líderes, o Relator e o Autor da Proposição, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra durante dez minutos à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário ouvindo-se a Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º A proposição que no decurso de sua votação tiver questão de ordem resolvida pelo Presidente e sobre esta decisão for impetrado recurso, na forma do parágrafo anterior, permanecerá na fase de tramitação em que se encontrar não se lhe permitindo o andamento até a decisão final do recurso.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 97. Em qualquer fase da Sessão da Assembléia, ou reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra no caso da Sessão da Assembléia destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO V DA ATA

Art. 98. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As Atas referidas no caput serão organizadas em anais por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Assembléia.

§ 2º A Ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Deputados, antes de se levantar a sessão.

Art. 99. O Diário da Assembléia publicará todas as Atas taquigráficas com toda a seqüência dos trabalhos.

§ 1º Os discursos proferidos durante a Sessão serão publicados por extenso na Ata taquigráfica, salvo expressas restrições regimentais.

§ 2º As informações enviadas à Assembléia por outros órgãos serão publicadas no Diário da Assembléia.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ 4º Os pedidos de retificação da Ata serão encaminhados por escrito e decididos pelo Presidente.

Art. 100. O Presidente e os Secretários da Mesa, contarão, no desenvolvimento das Sessões, com o apoio da Assessoria da Mesa em Plenário, com estrutura e atribuições regulamentadas pela Mesa.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Constituição do Estado;

II - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;

III - projetos de lei complementar;

IV - projetos de lei delegada;

V - emendas;

VI - requerimentos;

VII - indicações;

VIII - moções;

IX - recursos;

X - propostas da Comissão Permanente Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis, sobre o trâmite das matérias a ela encaminhadas; e

XI - Pedido de Informação.

§ 2º Toda proposição com origem parlamentar, Mesa ou Comissão deverá ser entregue acompanhada de cópia digitalizada.

§ 3º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, obedecendo o disposto na Lei Complementar de que trata o Parágrafo Único do art. 48. da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Se o Autor da proposição não se conformar com a decisão poderá requerer audiência da Comissão Técnica de Constituição e Justiça.

Art. 102. As proposições deverão ser apresentadas na 1ª Secretaria da Mesa ou no Plenário durante as Sessões.

Art. 103. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 104. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor.

Parágrafo único. O Relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do Diário da Assembléia.

Art. 105. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembléia, que tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 106. Finda a Legislatura se arquivarão todas as proposições que estejam em tramitação na Assembléia.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, Autores ou Comissão Permanente na Sessão Legislativa da Legislatura subsequente.

Art. 107. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 108. A proposição será publicada no Diário da Assembléia, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 109. A Assembléia exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 110 - A iniciativa dos projetos de lei na Assembléia será, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado e deste Regimento:

- I - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Governador do Estado;
- IV - do Tribunal de Justiça;
- V - do Procurador-Geral de Justiça; ou
- VI - dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia ou no caso do inciso VI por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 111. Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

II - os projetos de lei complementar destinados a regular matéria constitucional;

III - os projetos de lei delegada que se destinam a delegação de competência;

IV - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

V - os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembléia e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Assembléia Legislativa deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Deputados;
- b) constituição de Comissões Temporárias;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) proposta da Comissão Permanente de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos; ou
- h) proposta de emenda à Constituição Federal.

Art. 112. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexas à de outro em tramitação serão restituídos ao autor.

Art. 113. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias:

- I - pedido de intervenção Federal;
- II - fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;
- III - fixação dos subsídios e ajuda de custo dos Deputados;
- IV - aprovação ou suspensão de intervenção estadual nos Municípios;
- V - julgamento das contas do Governador;
- VI - licença para Deputado desempenhar missão diplomática em caráter transitório ou se ausentar do País;
- VII - denúncia contra o Governador;
- VIII - revisão de atos do Tribunal de Contas;
- IX - licença ao Governador e ao Vice-Governador;
- X - aprovação de nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas e outras que a lei especificar; e
- XI - apreciação de convênios celebrados pelo Governo com a União, os Estados e os Municípios, desde que encaminhados na forma prevista no artigo 20 da Constituição do Estado.

Art. 114. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que forem distribuídos serão tidos como rejeitados.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

Art. 116. As Indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão precedidas sempre de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 117. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será encaminhada a Comissão competente para apreciação no prazo de duas reuniões Ordinárias da Comissão.

§ 1º Aprovada a Indicação, pela Comissão, esta será encaminhada.

§ 2º No caso da Comissão dar parecer pelo arquivamento da Indicação, poderá o autor, no prazo de cinco Sessões, fundamentando por escrito seu pedido e com o apoio de um décimo dos membros da Assembléia, requerer sua deliberação em Plenário.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os requerimentos assim se classificam:

- I - quanto à competência:
 - a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia; ou
 - b) sujeitos a deliberação do Plenário;
- II - quanto a forma:
 - a) verbais; ou
 - b) escritos.

Art. 119. Os requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário independem de parecer das Comissões, salvo manifestação neste sentido.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 120. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo Autor de proposição;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII - inclusão em Pauta de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XIV - verificação de presença;
- XV - comunicação de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna; e
- XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico sem discussão nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE, OUVIDA A MESA

Art. 121. Serão por escrito e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicados com a respectiva decisão no Diário da Assembléia, os requerimentos que solicitem inserção nos anais da Assembléia de informações, documentos ou discursos de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, cabe recurso ao Plenário o qual será decidido pelo processo simbólico sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento por cinco minutos.

SEÇÃO IV

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 122. Serão por escritos e submetidos a deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;
- II - realização de Sessão Secreta;
- III - prorrogação da sessão;
- IV - não realização de sessão em determinado dia;
- V - prorrogação da Ordem do Dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- VIII - adiamento de discussão ou votação;
- IX - encerramento de discussão;
- X - votação por determinado processo;
- XI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XII - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XIII - urgência, preferência, prioridade;
- XIV - constituição de Comissões Temporárias;
- XV - pedido de informação; ou
- XVI - Sessão Extraordinária;

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 123. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda Aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição que tomará o nome de "substitutivo" quando alterar substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 124. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122 da Constituição do Estado; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 125. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição ou que não estejam claramente redigidos.

Art. 126. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas comissões e na Ordem do Dia, no primeiro turno, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 127. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando, devendo ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado.

Art. 128. A Presidente deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; ou

II - quando o objetivo por ele visado possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 129. Qualquer Deputado poderá encaminhar através da Mesa pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes cuja fiscalização interesse ao Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Assembléia, sempre que solicitado pelo autor fará reiterar o pedido através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem em requerimento de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autorização a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos de informação formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

Art. 130. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 131. Nenhuma proposição será incluída em Pauta para Ordem do Dia sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 132. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; e

III - parecer da Comissão com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 133. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

Art. 134. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos que especifica o Regimento;

II - da Mesa;

III - das Comissões; ou

IV - do Plenário.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na Pauta para a Ordem do Dia de proposição sem parecer expresso das Comissões competentes.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 135. Toda proposição recebida pela Mesa será lida no Expediente da Sessão, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Assembléia e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados.

§ 1º A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia a competência da Assembléia;

b) evidentemente inconstitucional;

c) incorram nas vedações do Art. 154; ou

d) anti-regimental.

§ 2º Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão Técnica de Constituição e Justiça.

Art. 136. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Primeiro Secretário, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; ou

III - às Comissões Técnicas referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões de Mérito, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 137. A remessa da proposição às Comissões, bem como o instituído pelo Art., 135. será feita pela 1º Secretaria da Mesa, por intermédio do Departamento Parlamentar, iniciando-se sempre pela Comissão Técnica de Constituição e Justiça.

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela Coordenadoria.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de Mérito.

Art. 138. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao 3º Secretário da Mesa com indicação precisa da questão sobre a qual deseje o pronunciamento.

Art. 139. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, dará parecer neste sentido, sendo a matéria encaminhada a comissão competente.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 140. As proposições em tramitação na Assembléia são subordinadas na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda a Constituição do Estado, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Art. 141. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Parágrafo único. As proposições sujeitas a dois turnos e que não forem aprovadas no primeiro turno, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 142. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas Sessões subsequentes o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão e votação correspondente;

II - a aprovação da matéria e o início do turno seguinte.

Parágrafo único - A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um décimo da Assembléia ou mediante acordo de lideranças.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 143 - Quanto à natureza da tramitação no processo legislativo, serão consideradas:

I - urgentes, as proposições:

a) sobre suspensão das imunidades parlamentares;

b) sobre transferência temporária da sede do Governo;

c) sobre intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;

d) sobre autorização do Governador ou do Vice-Governador para se ausentarem do país;

e) iniciativa do Governador com solicitação de urgência, quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento;

f) reconhecidas por deliberação do Plenário de caráter urgente; e

g) vetos apostos pelo Governador;

II - com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos; e

b) os projetos:

1. de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

2. de lei com prazo determinado;

3. de alteração ou reforma de Regimento;

4. de aprovação de nomeações nos casos previstos na Constituição do Estado e em lei;

5. de convênios e acordos;

6. de fixação do efetivo da força pública;

7. de fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados, dos Secretários de Estado, bem como ajuda de custo;

8. de julgamento das contas do Governador;

9. de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

10. de autorização ao Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito; e

11. de denúncia contra o Governador, o Vice-Governador e Secretários de Estado;

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição em avulsos da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado no prazo de três dias para cada Comissão.

III - "quorum" para deliberação.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 145 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

Parágrafo Único. Não serão deliberados pelo Plenário os requerimentos de urgência em desacordo com este artigo.

Art. 146. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Assembléia ou Líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO III

DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 147. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria, com os pareceres de todas as Comissões constará da Pauta e entrará em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias cada uma para fazê-lo.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Pauta e entrará na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer das Comissões.

§ 3º Na discussão os oradores inscritos terão o prazo de dez minutos e o encaminhamento de votação o prazo de cinco minutos.

§ 4º Após garantida a palavra aos Líderes, poderá ser encerrada a sua discussão a requerimento da maioria dos membros ou Líderes que a representem.

§ 5º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 148. Quando faltarem apenas quinze dias para o término dos trabalhos da Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Governo e os indicados por cinco Presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou pelo quarto da totalidade dos Deputados.

CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE

Art. 149. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

I - numerada;

II - publicada no Diário da Assembléia e em avulsos; e

III - distribuída em avulsos com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 143, II, deste Regimento com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição; ou

III - pelo autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 150. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras na Ordem do Dia e nas Comissões.

§ 1º Entre as proposições com a mesma ordem de preferência será obedecida a ordem numérica crescente respeitado o Art. 135.

§ 2º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda constitucional;

II - matéria considerada urgente;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - fixação de forças.

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 4º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 5º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referam; ou

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 151. Será permitido a qualquer Deputado antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos verificará, por consulta prévia se a Assembléia admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO IX DO DESTAQUE

Art. 152. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo a requerimento de qualquer Deputado ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário; ou

II - votação em separado a requerimento de um décimo dos membros da Casa;

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre projeto;

b) emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

e) um projeto sobre o outro em caso de anexação; e

f) emenda rejeitada no mérito por análise contrária as atribuições regimentais das Comissões.

Art. 153. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para Constituição de grupos diferentes daqueles a que regimentalmente pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente; e

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal.

CAPÍTULO X DA PREJUDICIALIDADE

Art. 154. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou votação de proposição anexa quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado; e

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 155. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembléia.

CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente aquiescendo o Plenário poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 157. A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 158. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Assembléia;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário; ou

IV - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembléia que reclame a suspensão ou encerramento da sessão.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 159. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia poderão inscrever-se junto a Mesa antes ou depois do início da discussão.

Art. 160. Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - a Deputado contrário à matéria em discussão; e

VI - a Deputado favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 161. Anunciada a proposição, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 162. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer proposição podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo tempo.

§ 1º O autor e o Relator da proposição poderá falar por vinte minutos, prorrogáveis, uma vez por dez minutos.

§ 2º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

§ 4º O prazo de discussão das proposições em regime de urgência será de dez minutos, não podendo ser prorrogado.

Art. 163. O Deputado que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria; ou

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 164. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à proposição em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento da votação;

V - quando o orador declarar que não o permite; ou

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 165. Antes de ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiamento por prazo não superior a dez sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma proposição, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Assembléia, de erro na publicação.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata entre a proposição e a matéria de competência da Comissão.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 166. O encerramento da discussão se dará:

I - pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais; ou

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Deputados ou Líderes que representem este número, garantida a palavra aos Líderes.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 167. Encerrada a discussão da proposição com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º Cada Comissão terá o prazo de duas reuniões consecutivas para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o 3º Secretário da Mesa requisitará a proposição para ser incluída novamente em Pauta com as emendas que tenham obtido pareceres.

CAPÍTULO XII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la, em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Deputado mais idoso.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido por escrito, à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de "quorum".

Art. 169. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum".

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 170. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto redigida em termos regimentais.

Art. 171. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, em dois turnos, observadas na sua tramitação as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º As Redações Finais serão votadas sempre por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos deputados.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 172. A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal; ou

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido previamente determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 173. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 174. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando requerido por um terço dos membros da Assembléia;

IV - quando houver pedido de verificação; e

V - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 175. A votação nominal será registrada em lista dos Deputados, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata taquigráfica e constará da Ata da sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova proposição.

§ 3º A medida que o Deputado votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 4º O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 176. A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédula impressa ou datilografada recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 177. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa da Assembléia;

II - julgamento das contas do Governador;

III - deliberação sobre licença para processar Deputado criminalmente;

IV - aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos nos casos previstos na Constituição do Estado ou determinados em lei;

V - perda de mandato; e

VI - veto do Governador.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um quinto dos Deputados e aprovada pela maioria absoluta da Assembléia.

Art. 178. Nas votações pelo processo secreto, serão observadas as seguintes normas:

I - utilização de sobrecartas assinadas pelo Presidente;

II - utilização de cédulas impressas;

III - o Presidente votará em primeiro lugar, seguido pelo Secretário que estiver à Mesa;

IV - os deputados votarão a medida em que forem chamados;

V - o Deputado que se atrasar para a votação, votará por último, avisando o Presidente;

VI - encerrada a votação, o Presidente anunciará o número de Deputados votantes;

VII - para efeito de "quorum" para a votação, serão computados apenas os votos efetivamente depositados na urna, contando-se o número de sobrecartas;

VIII - para realizar a apuração dos votos, o Presidente designará, além de um Secretário da Mesa, mais dois Deputados, sendo um representante da situação e outro representante da oposição;

IX - contadas as sobrecartas, o presidente anunciará se confere o número de votantes com o número de sobrecartas, conferindo o Presidente anunciará o "quorum";

X - O Presidente dará por nula a votação pelo processo secreto que não conferir o número de votantes com o número de sobrecartas ou que não atingir o "quorum" mínimo em cada caso para que se proceda o escrutínio dos votos; e

XI - no caso da votação por escrutínio secreto não atingir o "quorum" mínimo o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de dez minutos, retomados os trabalhos se fará nova votação e se nesta não se verificar o "quorum" mínimo, ficará sua votação adiada para a próxima Sessão.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 179. A proposição ou seu substitutivo será votado sempre em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão Técnica de Constituição e Justiça, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão Técnica de Finanças e Tributação.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 180. Anunciada uma votação é lícito ao Deputado usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de uma proposição por partes será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos e quando cabível é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 181. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou pelo Relator da proposição.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia por prazo não excedente a duas sessões.

SEÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 182. É lícito a qualquer Deputado solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação nenhum Deputado poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO XIII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 183. Terminada a votação os projetos irão à Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis para redigir a redação final e receber parecer sobre a avaliação do processo legislativo.

§ 1º A redação final da proposição aprovada com as respectivas emendas também aprovadas será obrigatória não se admitindo sua dispensa em hipótese alguma.

§ 2º É vedada a apreciação da redação final de matéria aprovada, com ou sem emendas ou substitutivo em Plenário, antes de decorridas vinte e quatro horas da publicação de seu texto final no Diário da Assembléia Legislativa.

Art. 184. A redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de dez sessões para os projetos em tramitação ordinária, cinco sessões para os em regime de prioridade e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário para os em regime de urgência.

Art. 185. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Assembléia ou distribuída em avulsos observado o interstício regimental.

§ 1º A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

§ 2º No caso da Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis apresentar proposta ao Plenário sobre o trâmite da matéria ficará a proposição sobrestada até que o Plenário delibere sobre a proposta da Comissão.

§ 3º O prazo da Comissão para a apresentação da proposta será o mesmo da redação final da proposição.

Art. 186. Quando após a aprovação da redação final se verificar inexistência do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Governador do Estado se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

Art. 187. Aprovada a redação final a Mesa terá o prazo de dez dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo o Vice-Presidente o fará.

§ 2º As resoluções da Assembléia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de dez dias após a aprovação da redação final e não o fazendo caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 188. A Assembléia apreciará Proposta de Emenda à Constituição do Estado se for apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - pelo Governador do Estado;

III - por mais da metade das Câmaras de Vereadores, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; ou

IV - por dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios e com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. A Constituição do Estado não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 189. Recebida a proposta de emenda à Constituição, será lida no Expediente da sessão e encaminhada à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para emitir parecer acerca da admissibilidade num prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze dias a pedido da Comissão findos os quais será encaminhado parecer à deliberação do Plenário.

§ 1º Esgotados os prazos previstos neste artigo sem manifestação da Comissão Técnica de Constituição e Justiça a admissibilidade será submetida ao Plenário independente de parecer.

§ 2º A admissibilidade de emenda Constitucional será considerada aprovada se obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados em Turno Único.

Art. 190. Admitida a proposta, o projeto será encaminhado à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para exame da proposição, com prazo de quarenta dias para proferir parecer.

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas subemendas no prazo de dez dias.

§ 2º O Relator ou a Comissão em seu parecer poderão oferecer subemenda ou substitutivo.

Art. 191. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação com interstício de cinco sessões.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, em votação pelo processo nominal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 192. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir princípio federativo; ou

II - que atentar contra a separação dos Poderes.

Art. 193. A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e dela enviada cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 194. Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembléia sem a manifestação definitiva do Plenário o projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado para o qual tenha solicitado urgência consoante o art. 53 da Constituição do Estado, será incluído na Pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento aplicando-se a partir daí o disposto no "caput".

§ 2º O prazo previsto no "caput" não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DAS PROPOSIÇÕES DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS, DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 195. A Comissão Técnica de Finanças e Tributação compete elaborar, no último ano da cada Legislatura o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos Deputados a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõe o art. 40, X, da Constituição do Estado.

§ 1º Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última Sessão Legislativa da Legislatura o projeto de que trata este artigo ou não o fizer neste interregno qualquer Deputado a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º A proposição mencionada neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para o recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

§ 3º Após a publicação do parecer a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação, em turno único.

§ 4º Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão Técnica de Finanças e Tributação para a redação final.

§ 5º Aprovada a redação final, será promulgado o decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.

SEÇÃO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 196. Instalada a Sessão Legislativa a Assembléia examinará e julgará as contas do Governador relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Governador não prestar contas através do Tribunal de Contas dentro de sessenta dias a Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis as tomará conforme a alínea "d" do inciso III do artigo 26 deste Regimento.

Art. 197. Recebido o processo de prestação de contas a Mesa, independente de leitura no expediente, mandará publicar dentre suas peças o balanço geral das contas do Estado, com os documentos que o instruem e o parecer do Tribunal de Contas e fará distribuição em avulsos a todos os Deputados.

Art. 198. Após a publicação e a distribuição em avulsos o processo será encaminhado à Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis

§ 1º O Relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão o seu Presidente designará novo Relator que dará parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 199. Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos ficando o projeto em pauta durante seis dias úteis para eventuais pedidos de informação junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no "caput" o projeto e os demais documentos voltarão à Comissão que, dentro de trinta dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa será o parecer publicado e quarenta e oito horas depois incluído na Pauta para Ordem do Dia para discussão em turno único.

Art. 200. Concluída a votação retornará o projeto à Comissão Técnica de Fiscalização, Controle, Eficácia Legislativa e Redação de Leis para redação final que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. As contas do Governador serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 201. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário o projeto será encaminhado à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Assembléia.

SEÇÃO III DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL SUBSEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 202. O Projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente será recebido até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do governo empossado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, que não findará antes de sua deliberação em Plenário.

Art. 203. Recebido o Plano Plurianual a Mesa determinará a sua publicação no Diário da Assembléia e distribuição em avulsos aos Deputados.

§ 1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão Técnica de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão no prazo de duas reuniões ordinárias designará um Relator que terá quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 204. O parecer preliminar será publicado e distribuído em avulsos nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 205. Publicado o parecer preliminar abre-se prazo de seis dias para a apresentação de emendas à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, findo o qual o relator disporá de mais dez dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo Único. As emendas devem ser apresentadas em três vias e, admitidas, serão publicadas em conjunto ao final do prazo de sua apresentação

Art. 206. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Pauta para Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis sessões.

Art. 207. Concluída a votação retornará o projeto à Comissão Técnica de Finanças e Tributação para elaborar a redação final no prazo de seis dias quando, após publicada, será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art. 208. Aprovada a redação final a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado para sanção.

SUBSEÇÃO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 209. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será recebido até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, que não findará antes de sua deliberação em Plenário.

Art. 210. Recebido o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias a Mesa determinará a sua publicação no Diário da Assembléia e distribuição em avulsos aos Deputados.

§ 1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão Técnica de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão no prazo de duas reuniões ordinárias designará um Relator que terá quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 211. O parecer preliminar será publicado e distribuído em avulsos nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 212. Publicado o parecer preliminar abre-se prazo de seis dias para a apresentação de emendas à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, findo o qual o relator disporá de mais dez dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo Único. As emendas devem ser apresentadas em três vias e, admitidas, serão publicadas em conjunto ao final do prazo de sua apresentação

Art. 213. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis sessões.

Art. 214. Concluída a votação retornará o projeto à Comissão Técnica de Finanças e Tributação para elaborar a redação final no prazo de seis dias quando, após publicada, será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 215. Aprovada a redação final a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado para sanção.

SUBSEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 216. O Projeto do Orçamento anual, será recebido até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, que não findará antes de sua deliberação em Plenário.

Art. 217. Recebido o orçamento anual a Mesa Diretora determinará a sua publicação no Diário da Assembléia e distribuição em avulsos aos Deputados.

§ 1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos será o projeto encaminhado à Comissão Técnica de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo de duas reuniões ordinárias designará um Relator-Geral e a critério deste, relatores adjuntos para partes e subdivisões do projeto de orçamento que, sob a coordenação do Relator-Geral, terão quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 3º A Comissão Técnica de Finanças e Tributação deverá sistematizar o recebimento de propostas a emendas, no período de 1º de abril a 30 de junho de cada ano através de audiência pública regional.

Art. 218. O parecer preliminar será publicado e distribuído em avulsos nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 219. Nos primeiros dez dias após a designação do Relator-Geral, este submeterá à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, obedecido o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias de regência, a relação das dotações que poderão ser objeto de emendas e, quando couber, quadro atribuindo valores a cada microrregião do Estado.

§ 1º O quadro de valores a que se refere este artigo não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do total da dotação específica e abrangerá integralmente tanto as dotações discriminadas por região na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto as não discriminadas que sejam, a critério dos relatores, suscetíveis de discriminação microrregional.

§ 2º Aprovados na Comissão, a relação das dotações e o quadro de valores serão distribuídos em avulsos para qualquer Deputado recorrer ao Plenário com a finalidade de propor sua correção, no prazo máximo de quarenta e oito horas do recebimento protocolar dos avulsos.

§ 3º O recurso deverá indicar a correção proposta e sua justificativa.

§ 4º Encerrado o prazo referido no parágrafo 2º e havendo recursos o Plenário decidirá sobre cada recurso em votação única, encaminhada por cinco minutos pelo autor e por um dos relatores na primeira sessão que for convocada.

Art. 220. Concluída a apreciação dos recursos pelo Plenário abre-se prazo de seis dias para a apresentação de emendas à Comissão Técnica de Finanças e Tributação, findo o qual, os relatores disporão de mais dez dias para apresentar à Comissão parecer definitivo sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 1º As emendas referidas no "caput" do presente artigo deverão ser compatíveis com a relação de dotações e o quadro de valores descritos no artigo anterior devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrem nestes parâmetros.

§ 2º As emendas a outras dotações, inclusive aquelas que visem instituir, elevar ou reduzir dotações globais, serão apresentadas pelos relatores ou pelos líderes partidários obedecendo o disposto no § 4º - do artigo 133 da Constituição Estadual.

§ 3º As emendas devem ser apresentadas em três vias e serão publicadas à medida que forem sendo apresentadas.

Art. 221. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Pauta para Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis sessões.

§ 1º É lícito ao Deputado primeiro signatário de emenda ou ao Relator ou ainda ao Presidente da Comissão usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º Concluída a votação retornará o projeto à Comissão Técnica de Finanças e Tributação para elaborar a redação final no prazo de seis dias.

§ 3º A redação final após publicada será incluída na Pauta para a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art. 222. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafa ao Governador do Estado para sanção.

Art. 223. Para dar cumprimento aos prazos previstos nesta Seção, a Comissão Técnica de Finanças e Tributação reunir-se-á extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

SEÇÃO IV DO VETO

Art. 224. Recebida a mensagem de veto será imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão Técnica de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão terá o prazo de quinze dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

§ 2º Esgotado sem parecer o prazo da Comissão o Presidente da Assembléia o incluirá na Pauta da Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 225. O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada sendo que votando SIM os Deputados rejeitam o veto e votando NÃO aceitam o veto.

Art. 226. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53 da Constituição do Estado.

Art. 227. No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

Parágrafo único. No veto total a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Deputado aprovado pelo Plenário.

Art. 228. O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A votação do veto será feita através do processo de votação secreta.

Art. 229. Rejeitado o veto será o projeto reenviado ao Governador para promulgação.

§ 1º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia o promulgará e se este não o fizer em igual prazo o Vice-Presidente o fará.

§ 2º - Tratando-se de projeto vetado parcialmente será devolvido ao Governador na íntegra.

CAPÍTULO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 230. A Assembléia Legislativa poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Governador do Estado nos termos que especifica o art. 56 da Constituição do Estado.

Art. 231. A delegação ao Governador do Estado se fará por meio de resolução especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Assembléia Legislativa que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 232. Recebida a Medida Provisória pela Assembléia Legislativa será lida no expediente e após a publicação ou a distribuição em avulsos será encaminhada à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para apreciar sua admissibilidade parcial ou total nos termos do artigo 51 da Constituição do Estado, no prazo de três dias úteis.

Parágrafo único. - Na sessão subsequente o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade da Medida Provisória será submetido ao Plenário da Assembléia Legislativa em turno único para apreciação e votação.

Art. 233. No caso de não admissibilidade pelo Plenário a Medida Provisória será arquivada baixando o Presidente da Assembléia Legislativa Decreto declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Governo do Estado.

Art. 234. Reconhecida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, a admissibilidade da Medida Provisória será encaminhada de imediato e simultaneamente à Comissão Técnica de Constituição e Justiça para apreciação da constitucionalidade e à Comissão de Mérito específica para análise do mérito.

§ 1º - Nos cinco dias que se seguirem ao recebimento da Medida Provisória pelas Comissões poderão ser apresentadas emendas que devem ser entregues à Secretaria da respectiva Comissão.

§ 2º - É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 3º - As emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória e rejeitadas liminarmente pelo relator na Comissão Técnica de Constituição e Justiça poderão ter requerida a sua votação na reunião da Comissão desde que contem com o apoio de três membros da mesma.

§ 4º - As emendas rejeitadas na Comissão Técnica de Constituição e Justiça poderão ainda ter requerida a sua votação no Plenário da Assembléia Legislativa desde que contem com o apoio de um terço dos seus membros.

§ 5º - A Comissão Técnica de Constituição e Justiça terá o prazo de cinco dias a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projetos de conversão que lhe forem apresentados.

§ 6º - A Comissão de Mérito específica para análise do mérito, terá o prazo de três dias para emitir o seu parecer a contar do término previsto no parágrafo anterior.

§ 7º - Caso o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça seja pela inconstitucionalidade total ou parcial da Medida Provisória, de imediato e anteriormente ao encaminhamento à Comissão Técnica específica será o mesmo submetido à apreciação do Plenário, em turno único.

Art. 235. Esgotado o prazo das Comissões sem apresentação de parecer será designado pelo Presidente da Assembléia, Relator que proferirá parecer em Plenário no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 236. Devolvida a proposição à Mesa, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação até a terceira sessão subsequente.

Art. 237. A matéria será submetida a um único turno de discussão e votação em Plenário.

§ 1º - A discussão da proposição principal, das emendas, subemendas e projetos de conversão será feita em conjunto.

§ 2º - Na discussão os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo tempo máximo de quinze minutos não prorrogáveis, concedendo-se a palavra de preferência alternadamente a Parlamentares favoráveis e contrários à matéria.

§ 3º - A discussão encerrar-se-á após falar o último orador inscrito e se ao término do tempo da sessão houver inscrições a atender, será ela prorrogada por uma hora, finda a qual será automaticamente encerrada a discussão.

§ 4º - Poderá a discussão ser encerrada por deliberação do Plenário a requerimento escrito e subscrito por cinco membros após ser garantida a palavra aos Líderes presentes.

§ 5º - Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou de votação da proposição.

§ 6º - Encerrada a discussão passar-se-á à votação da matéria, podendo encaminhá-la os Líderes dos Partidos pelo tempo de cinco minutos.

§ 7º - No caso de aprovação da proposição pela Assembléia Legislativa com alterações de seu texto será esta proposição encaminhada à sanção do Governador do Estado.

§ 8º - No caso de aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito será promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 238. Faltando cinco dias para o término do prazo do artigo 51 da Constituição do Estado a matéria será incluída na Ordem do Dia sendo a Sessão prorrogada, automaticamente até a decisão final.

Art. 239. Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total ou ainda de não deliberação por parte da Assembléia Legislativa no prazo determinado no artigo 51, § 1º, da Constituição do Estado, a Comissão Técnica de Constituição e Justiça elaborará projeto de decreto legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos decorrentes de sua vigência.

Art. 240. A Medida Provisória rejeitada ou não deliberada não poderá ser reeditada no todo ou em parte na mesma Sessão Legislativa, facultada a sua apresentação na forma de projeto de lei.

CAPÍTULO VI
DAS NOMEAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
SEÇÃO I
DA INDICAÇÃO PELO GOVERNADOR

Art. 241. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Assembléia, serão observadas as normas desta seção.

Art. 242. Recebida a indicação será constituída uma Comissão Especial composta de cinco membros assegurada a representação proporcional para opinar no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se julgar conveniente a Comissão requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 243. Recebido o parecer com respectivo projeto de decreto legislativo o Presidente o incluirá na Pauta da Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembléia em turno único pelo voto da maioria relativa em escrutínio secreto.

Art. 244. Proclamado o resultado da votação a Mesa Diretora baixará o competente decreto legislativo do qual se enviará imediatamente cópia ao Governador.

SEÇÃO II
DA INDICAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA

Art. 245. No pronunciamento sobre as indicações, que dependem da aprovação da Assembléia serão observadas as normas desta seção.

Art. 246. Recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro a Presidência o encaminhará a leitura no Expediente.

§ 1º. A 1ª Secretaria da Mesa antes de encaminhá-lo à publicação adotará as seguintes providências:

I - confecção de formulários destinados a declaração de vontade do cidadão brasileiro de concorrer ao cargo;

II - designação de servidores para o recebimento do "Curriculum Vitae" e demais documentos comprobatórios dos candidatos.

Art. 247. Encaminhado à publicação o ofício de declaração de vacância do cargo abre-se o prazo de cinco dias para a inscrição dos candidatos junto à Primeira Secretaria da Mesa.

Art. 248. Encerrado o prazo a Primeira Secretaria encaminhará as inscrições à Mesa que constituirá Comissão Especial composta de cinco membros para no prazo de até dez dias analisá-las e sobre as mesmas opinar, observando o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 249. Os nomes aprovados pela Comissão Especial serão encaminhados à Mesa e o Presidente os incluirá na Pauta da Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas para submetê-los a deliberação do Plenário.

Art. 250. Incluído na Pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária especialmente convocada para este fim a deliberação será tomada em turno único através de escrutínio secreto e a votação observará o disposto no art. 36 da Constituição Estadual.

Art. 251. A deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria relativa em escrutínio secreto.

Art. 252. Será escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos.

Art. 253. No caso de empate será indicado o mais idoso.

Art. 254. Concluída a votação o Presidente proclamará o resultado e a Mesa baixará o competente decreto legislativo enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda a nomeação do Conselheiro indicado.

Art. 255. As demais indicações e nomeações do Governador do Estado que dependem constitucionalmente da aprovação da Assembléia, serão aplicados, no que couber, as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 256. A criação de Municípios dependerá de lei estadual.

Art. 225. Depois de lida em resumo no Pequeno Expediente serão as representações respectivas encaminhadas à Comissão Técnica de Constituição e Justiça que as examinará, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º A Comissão Técnica de Constituição e Justiça terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre representação referente à divisão territorial do Estado.

§ 2º O parecer concluirá sempre por projeto de resolução determinando a realização de plebiscito ou propondo o arquivamento da representação.

§ 3º Quando a resolução determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento do fato ao egrégio Tribunal Eleitoral.

Art. 258. Uma vez conhecido o resultado do plebiscito, a Mesa tomará uma das seguintes providências:

I - se o resultado for contrário mandará arquivar a proposição; ou

II - se for favorável, encaminhará a representação e os papéis que a acompanharam à Comissão Técnica de Constituição e Justiça que em dez dias apresentará projeto de lei criando a nova unidade administrativa do Estado.

Art. 259. Na discussão do projeto de lei previsto no inciso II do artigo anterior cada Deputado poderá falar pelo prazo de dez minutos, sendo facultado ao Relator do projeto falar por vinte minutos, prorrogáveis uma vez por dez minutos.

§ 1º O projeto de lei sobre divisão territorial será submetido a discussão e votação em turno único.

§ 2º Aprovado o projeto a Comissão Técnica de Constituição e Justiça oferecerá a redação final em cinco dias.

CAPÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 260. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembléia da qual fará parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto após publicado e distribuído em avulsos permanecerá em pauta durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado para o exame das emendas recebidas;

II - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 261. A Mesa terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Pauta da Ordem do Dia em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 2º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 262. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Assembléia.

Art. 263. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I

DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 264. A sessão destinada à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado será solene.

§ 1º O Governador e o Vice-Governador serão recebidos, à entrada do edifício da Assembléia por uma Comissão de Deputados que os acompanhará ao Gabinete da Presidência e posteriormente ao Plenário.

§ 2º A convite do Presidente o Governador e depois o Vice-Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

§ 3º Finda a Sessão o Governador e o Vice-Governador serão acompanhados até a porta principal da Assembléia pela mesma Comissão de Deputados.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 265 O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembléia fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los mas indicando onde possam ser encontrados e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembléia recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha em duplicata enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de um quinto dos membros da Assembléia com observância da proporcionalidade partidária para emitir parecer sobre a representação e as informações no prazo máximo de quinze dias a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade o prazo de parecer poderá ser prorrogado para trinta dias em caso de diligências fora do Estado ou para sessenta dias se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá em projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembléia concluindo pelo recebimento da representação para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia.

§ 5º Nos demais casos será arquivada a representação.

Art. 266. O processo dos Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador obedece as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 267. Os casos omissos neste capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 268. Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça poderão ser convocados pela Assembléia a requerimento de Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida a convocação o Primeiro Secretário da Assembléia se entenderá com o Secretário convocado mediante ofício em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando o dia e hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 269. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento a Mesa Diretora designará para esse fim o dia e a hora.

Art. 270. Quando comparecer a Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 271. Na sessão ou reunião a que comparecer o Secretário de Estado fará inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento respondendo a seguir às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º O Secretário de Estado durante a sua exposição ou ao responder às interpelações bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante trinta minutos, prorrogável uma vez por igual prazo por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário poderão ser formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º É lícito ao Deputado ou membro da Comissão autor do requerimento de convocação após a resposta do Secretário a sua interpelação manifestar durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 272. O Secretário de Estado que comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões ficará, sujeito às normas deste Regimento para tais casos.

Art. 273. A Assembléia se reunirá em Sessão Especial toda vez que comparecer Secretário de Estado.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 274. A Mesa conduzirá o processo eleitoral, na última Sessão Ordinária do período legislativo anual para a escolha dos Deputados que irão compor durante o recesso a Comissão Representativa da Assembléia de que trata o art. 47, § 5º, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A Mesa expedirá as instruções necessárias em cumprimento às exigências e formalidades previstas no art. 8º no que couber, observando que, na composição da Comissão Representativa deverá reproduzir-se tanto quanto possível a proporcionalidade da representação dos partidos e de blocos parlamentares na Casa.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 275. Compete a qualquer Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar.

Art. 276. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão Técnica de Constituição e Justiça que no caso de acolhimento abrirá prazo de dez dias para que o Poder Executivo defenda junto a esta Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo a Comissão Técnica de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo sustentando o ato impugnado.

§ 3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Art. 277. Caso o autor da proposta não aceite a conclusão pelo arquivamento poderá no prazo de cinco dias úteis recorrer da decisão ao Plenário, que decidirá soberanamente sobre o recurso.

§ 1º Rejeitado o recurso o expediente será arquivado.

§ 2º Acolhido o recurso a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo obedecido o trâmite regimental.

TÍTULO VIII

DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 278. O Deputado deve apresentar-se à Assembléia durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais Colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa pedidos escritos de informação a Secretário de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover perante quaisquer autoridades entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; e

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 279. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação através da chamada nominal dos Senhores Deputados realizada no início da Ordem do Dia e durante esta o registro da presença será feito pelo próprio Deputado por meio do microfone de aparte; e

II - nas Comissões pelo controle da presença as suas reuniões.

Art. 280. Para afastar-se do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 281. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, importando infração ao código de ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 282. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 45 da Constituição do Estado deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 283. No exercício do mandato o Deputado atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar sujeitando-se às medidas disciplinares nela previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 3º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ou

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ou

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 284. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela.

Art. 285. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o Estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 286. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura ou após a criação de bloco parlamentar.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 287. Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Bancada que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º O voto de Líder de Bloco Parlamentar terá peso correspondente ao número de representações partidárias que integrem o Bloco.

§ 3º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º O acordo de Líderes que vise a alterar procedimento específico na tramitação de matéria somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes.

§ 5º O acordo de Líderes não será recebido se visar a alterar essencialidades do processo legislativo.

Art. 288. Os Líderes poderão firmar acordos para suplementar o disposto neste regimento, que redigidos em seus termos e devidamente assinados, serão entregues a guarda da Mesa.

Art. 289. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado aos partidos políticos;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V - registrar os candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa; e

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões.

Art. 290. O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e dois Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 289, deste Regimento.

Art. 291. Os Partidos de oposição ao Governo do Estado, poderão, em conjunto, independentemente formação de Bloco ou não, indicar deputados para exercerem a Liderança da Oposição.

CAPÍTULO III

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 292. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um quinto dos membros da Assembléia.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária na sessão legislativa subsequente.

§ 7º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 293. Constitui a maioria ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior, desde que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria o partido ou bloco parlamentar que tiver maior número de representantes.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA

Art. 294. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa; ou

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 45, I, da Constituição do Estado.

§ 1º Fica assegurado ao Deputado que for nomeado para o cargo de Secretário de Estado do Governo de Santa Catarina, manter a estrutura de cargos em comissão de seu Gabinete Parlamentar, durante o período em que estiver afastado do Poder Legislativo para exercer a titularidade da Secretaria de Estado, ficando os funcionários nomeados para os cargos tratados neste parágrafo a disposição da Secretaria de Estado em que o Deputado for titular.

§ 2º É assegurado ao suplente de Deputado, especificamente convocado a para vaga em decorrência do titular ser nomeado Secretário de Estado, a mesma estrutura de cargos em comissão colocados a disposição dos demais Parlamentares.

§ 3º A Mesa da Assembléia Legislativa, regulamentará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 295. As vagas na Assembléia se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia; ou

III - perda de mandato.

Art. 296. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Assembléia.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento; ou

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 297. perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 43 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias da Assembléia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual; ou

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Assembléia, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial ou provocação de qualquer Deputado, de partido com representação na Assembléia Legislativa ou do primeiro suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais itens, perante o juízo competente.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão Técnica de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Assembléia e distribuído em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI do "caput", incluído em Ordem do Dia; ou

b) no caso do inciso III, decidido pela Mesa.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 298. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 45, I, da Constituição do Estado; ou

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 45, I, da Constituição do Estado, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 5º, § 5º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 299. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 300. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 301. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias; ou

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Deputado Estadual;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - o não cumprimento de acordo formal de Líderes; e

IV - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 302. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Assembléia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infringam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; ou

III - perturbar a ordem das sessões da Assembléia ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar; ou

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembléia ou desacatar, por atos e ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 303. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou Comissão haja resolvido e que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; ou

V - faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 304. A perda do mandato se aplicará nos casos e na forma previstos no art. 297.

Art. 305. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 306. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 307. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Parágrafo único. Nos demais casos, respeitada a oportunidade de ampla defesa, a solicitação e os documentos serão analisados pela Comissão Técnica de Constituição e Justiça e, na seqüência, remetidos à deliberação do Plenário.

Art. 308. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão Técnica de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas; e

c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - para a autorização, ou não, da formação de culpa proceder-se-á de acordo com as seguintes alíneas:

a) na Comissão Técnica de Constituição e Justiça, será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

b) se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

c) apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

b) o parecer da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Assembléia e em avulsos, será incluído na Ordem do Dia; e

e) se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, na forma do projeto de resolução proposto pela Comissão Técnica de Constituição e Justiça;

f) a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão Técnica de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa da Assembléia Legislativa a que se reporta o § 5º, do art. 47 da Constituição do Estado.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 309. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuído por pelo menos vinte municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembléia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Primeira Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão Técnica de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão Técnica de Constituição e Justiça escolimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; e

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 310. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 311. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes a sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 312. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 313. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis por dez minutos, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Deputados inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 314. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, os Deputados serão representados judicial ou extra judicialmente pela Procuradoria da Assembléia Legislativa, desde que por estes expressamente solicitado.

Art. 315. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 316. Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 317. Os serviços administrativos da Assembléia Legislativa se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa através do Diretor Geral, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 40, XIX, da Constituição do Estado e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Temporárias da Casa.

Art. 318 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembléia poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 319 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 320 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Assembléia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e a legislação interna aplicável.

Art. 321 - O patrimônio da Assembléia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 322 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Assembléia e suas adjacências.

§ 1º - A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro Deputados de preferência de partidos diferentes para compor a Corregedoria que se responsabilizem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

§ 2º - A Presidência da Corregedoria da Assembléia Legislativa fica a cargo do 1º Secretário da Mesa.

Art. 323 - Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembléia ou de Comissão conhecerá do fato e solicitará a Corregedoria a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 324 - Quando, no edifício da Assembléia, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito pela Corregedoria.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Assembléia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão, funcionário estável da Assembléia, designado pela Corregedoria.

§ 4º - O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Assembléia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 283 e 285, deste Regimento.

DA POLÍCIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 325 - O policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências externas compete, privativamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembléia, composta por policiais da ativa da Polícia Militar do Estado, sendo neste caso requisitados ao Governo e postos a inteira disposição da Mesa através da Casa Militar e dirigidos por um Tenente Coronel designado pelo Presidente.

Art. 326 - Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Assembléia e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe a Corregedoria da Assembléia, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 327 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Assembléia e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembléia ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembléia.

Art. 328 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembléia, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 329 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento se computarão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Assembléia efetivamente realizadas e os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 330 - Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembléia ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 331 - Aos casos omissos deste Regimento aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as Resoluções do Congresso Nacional que versem sobre o assunto.

Art. 332 - Este Regimento será promulgado pela Mesa da Assembléia Legislativa e entra em vigor na abertura dos trabalhos referentes à Segunda sessão legislativa da 14ª legislatura, revogadas as Resoluções nºs 47/89, de 01 de agosto de 1990, DP 007/96, de 13 de março de 1996, DP 008/97, de 20 de janeiro de 1997, DP 010/97, de 13 de fevereiro de 1997, DP 25/97, de 19 de maio de 1997, DP 29/97, de 21 de maio de 1997, DP 60/97, de 19 de dezembro de 1997, DP 011/98, de 11 de maio de 1998 e DP 48/90 de 1º de agosto de 1990.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 15 de dezembro de 1999.

DEPUTADO JAIME MANTELLI
DEPUTADO LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
DEPUTADO FRANCISCO DE ASSIS
DEPUTADO MILTON SANDER
DEPUTADO RONALDO BENEDET

Lido no Expediente
Sessão de 15/12/99

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 211/99

Estabelece reserva de vagas na Universidade do Estado de Santa Catarina para alunos egressos da rede pública de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, obrigada a reservar anualmente, no mínimo cinquenta por cento das vagas de cada curso de graduação, para alunos que tenham cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escola pública.

Parágrafo único. O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo adotado pela Universidade, e classificação dentro do percentual acima estabelecido.

Art. 2º Fica a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, obrigada a reservar anualmente um percentual das vagas de cada curso de graduação para pessoas negras.

Parágrafo único. O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo adotado pela Universidade e classificação dentro do percentual acima estabelecido.

Art. 3º O estudante que for aprovado no sistema de reserva de vagas não poderá estar matriculado simultaneamente em outra instituição de ensino superior pública e gratuita.

Art. 4º A Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, deverá oferecer programas de nivelamento direcionados para os alunos aprovados no processo seletivo, em períodos compatíveis com a grade curricular, de forma a garantir condições de acompanhamento do curso de graduação.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente - CCJRL

Deputado Reno Caramori - Membro

Deputado Rogério Mendonça - Membro

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 298/99

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte no campo do ICMS - Simples/SC

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A microempresa e à empresa de pequeno porte é assegurado o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, denominado SIMPLES/SC, em relação às obrigações principal e acessórias do ICMS.

Art. 2º Para usufruir do tratamento previsto nesta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão:

I - declarar sua opção pelo SIMPLES, na forma prevista em regulamento;

II - auferir receita bruta anual, no ano de seu enquadramento e no ano anterior se nele existente:

a) se microempresa, igual ou inferior a cento e vinte mil UFIRs;

b) se empresa de pequeno porte, superior a cento e vinte mil UFIRs e igual ou inferior a um milhão e duzentas mil UFIRs.

Parágrafo único. A receita bruta prevista neste artigo:

I - será determinada em função do ano civil, considerando-se o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;

II - terá seu limite calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade quando o início das operações ocorrer após o mês de janeiro, o seu encerramento ocorrer antes do mês de dezembro ou quando forem suspensas por um ou mais meses do ano civil;

III - compreenderá:

a) as vendas de mercadorias e prestação de serviços;

b) as receitas não operacionais, delas excluídas as receitas financeiras de juros, correção monetária e descontos;

c) as receitas auferidas em conjunto por todos os estabelecimentos da mesma empresa, dentro ou fora do território catarinense;

d) as receitas próprias e as auferidas pelo fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial adquirido pela empresa quando a mesma continuar a respectiva exploração sob o mesmo ou outro nome comercial;

e) as vendas de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado, salvo quando ocorridas após o uso normal a que se destinavam, considerando-se como tal o decurso de período não inferior a doze meses.

Art. 3º Não poderá optar pelo SIMPLES/SC:

I - a sociedade por ações;

II - a firma individual de propriedade de pessoa, seu cônjuge ou filhos menores, que seja sócia ou acionista de qualquer sociedade comercial, ressalvada a participação de até dez por cento;

III - a sociedade comercial:

a) de cujo capital participe outra sociedade comercial;

b) que seja sócia ou acionista de outra sociedade comercial, ressalvada a participação de até dez por cento;

IV - a sociedade comercial de cujo capital participe:

a) titular de firma individual, seu cônjuge ou filhos menores;

b) sócio ou acionista de outra sociedade comercial, seu cônjuge ou filhos menores, ressalvada a participação de até dez por cento;

V - a pessoa jurídica ou a firma individual que:

a) realize operações de circulação de produtos primários, em estado natural ou simplesmente beneficiados, assim definidos em regulamento, excetuando-se a empresa que realize exclusivamente operações de saída desses produtos com destino a consumidor final localizado neste Estado;

b) preste serviços de comunicação;

c) realize operações com veículos automotores novos ou usados;

d) mantenha relação de interdependência com outra empresa.

§ 1º O disposto nos incisos II e III, alínea "b", não se aplica à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em

centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras associações assemelhadas.

§ 2º Para os fins do inciso V, alínea "a", equiparam-se a consumidor final os bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 4º As microempresas, conforme definidas nesta Lei, ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º O estabelecimento perderá a condição de microempresa após cinco anos contados:

I - da data de seu enquadramento como microempresa;

II - da entrada em vigor desta Lei se já enquadrada como microempresa.

§ 2º Perdendo a condição de microempresa nos termos do § 1º deste artigo poderá o estabelecimento optar pela condição de empresa de pequeno porte e recolher o ICMS no percentual de um por cento sobre a receita tributável auferida no mês.

Art. 5º As empresas de pequeno porte, conforme definidas nesta Lei, ficam sujeitas, mensalmente, ao recolhimento do ICMS do valor equivalente ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita tributável auferida no mês:

I - um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais;

III - quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV - cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento sobre a parcela da renda tributável mensal que exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Será considerada receita tributável, para os fins deste artigo, a receita bruta, como definida no inciso III do parágrafo único do art. 2º, deduzida dos valores correspondentes:

I - às vendas desfeitas;

II - às devoluções de mercadorias adquiridas;

III - às transferências em operações internas;

IV - aos descontos incondicionais concedidos;

V - às operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto;

VI - às mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária;

VII - ao retorno das mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento que não tenham sido vendidas.

§ 2º Ultrapassado o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do art. 2º, o contribuinte fica excluído do SIMPLES/SC, passando ao regime normal de apuração do imposto a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§ 3º Aplica-se também a regra do parágrafo anterior no caso da microempresa ou empresa de pequeno porte pedir voluntariamente a sua exclusão do SIMPLES/SC.

Art. 6º Aos contribuintes que optarem pelo SIMPLES/SC fica vedada a apropriação de qualquer valor a título de crédito fiscal ou de incentivo, bem como a sua transferência.

Art. 7º O disposto nos arts. 4º e 5º não se aplica:

I - às entradas de bens importados do exterior do país;

II - ao imposto devido por responsabilidade tributária, inclusive na hipótese do § 4º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o devido por substituição tributária ou em etapas anteriores de circulação das mercadorias.

Art. 8º Será excluído do SIMPLES/SC o contribuinte que:

I - pleitear o seu enquadramento com base em informações falsas;

II - sonegar informações ao fisco;

III - reincidir na prática da mesma infração à legislação tributária;

IV - receber mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes;

V - não informar ao fisco que deixou de preencher as condições para o seu enquadramento, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do SIMPLES/SC, a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato que motivou o seu desenquadramento, deverá retornar ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto.

Art. 9º O imposto devido pela empresa de pequeno porte será recolhido até o vigésimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam isentas do pagamento do ICMS devido na entrada de bens destinados ao seu ativo imobilizado, quando importados do exterior, desde que:

I - isentos de imposto de importação;

II - a importação seja realizada através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado.

Art. 11. Fica assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição relativas às mercadorias existentes em estoque por ocasião da sua exclusão do SIMPLES/SC.

Art. 12. Aplica-se ao contribuinte que optar pelo SIMPLES/SC, no que não for contrário ao estabelecido nesta Lei, o disposto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 13. Aos créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei, devidos por pessoas não inscritas e contribuintes cadastrados como microempresa ou empresa de pequeno porte na data da ocorrência do fato gerador, fica concedido:

I - redução de oitenta por cento da multa e dos juros, desde que o saldo remanescente seja integralmente pago em até trinta dias contados da data da publicação desta Lei;

II - redução de sessenta por cento da multa e dos juros, desde que o saldo remanescente seja parcelado em até dez parcelas iguais e que a primeira parcela seja paga em até trinta dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários já parcelados ou reparcelados de responsabilidade dos contribuintes referidos no *caput*.

§ 2º A extinção do crédito tributário com os benefícios deste artigo não importa, em qualquer hipótese, restituição ou compensação das importâncias pagas.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 1999

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente - CCJRL

Deputado Reno Caramori - Membro

Deputado Rogério Mendonça - Membro

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/99

Dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, instituído pela Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, com as alterações decorrentes da Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991, da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 e da Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997, e atendendo ao disposto no art. 20 desta última Lei Complementar, é revisto nos termos da presente Lei.

Art. 2º A metade da receita do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrares, será destinada a construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, através do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e para construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Consideram-se receitas do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ originárias dos atos e serviços notariais e registrares aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de zero vírgula dois por cento do valor do ato ou serviço.

§ 2º Do valor apurado na receita prevista neste artigo, até o limite de dez por cento, poderá ser utilizado para custear a contratação de estagiários.

§ 3º O recolhimento da receita prevista neste artigo, de valor superior a cinco mil URCEs, dar-se-á até o limite máximo equivalente a duzentas URCEs.

Art. 3º Da receita arrecadada dos atos e serviços notariais e registrares, até 31 de dezembro de 2001, cinco por cento serão distribuídos, em partes iguais, para fins de aprimoramento profissional de seus associados, ao Sindicato dos Oficiais do Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Escrivães de Paz do Estado de Santa Catarina e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, remanescendo inalterados os incisos I a III:

"Art. 2º O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros, destinados ao reequipamento físico e tecnológico do Poder Judiciário, Ministério Público, das unidades prisionais e dos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, principalmente na:

I -

IV - implementação dos serviços de informática;

V - manutenção e conservação de edificações, compreendendo o custeio dos serviços e dos materiais de consumo;

VI - implementação da sistemática de aquisição e controle do selo de fiscalização, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VII - contratação de estagiários para atuarem junto ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, nas unidades prisionais e nos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer recursos do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ em despesas de pessoal, exceto para contratação de estagiários e para instalação de Varas, Comarcas e Promotorias de Justiça."

Art. 5º Na destinação de instalações, bens móveis e demais benefícios originários do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, será observado tratamento equitativo entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, resguardadas as peculiaridades inerentes ao exercício das respectivas funções.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, fica acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 3º

XI - a arrecadação proveniente da venda de selos de fiscalização, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que deverá ser contabilizada em conta própria e gerida exclusivamente na forma e para os fins da aludida Lei Complementar."

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os bens adquiridos pelo Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ serão incorporados, conforme a destinação, ao patrimônio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo estadual."

Art. 8º O parágrafo 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, alterado através do art. 4º da Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º Ficam isentos os atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, ao financiamento em que seja tomador microempresa, bem como aqueles em que diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas autarquias.

....."

Art. 9º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2001 a vigência do art. 10 da Lei nº 5.473, de 25 de setembro de 1978, na redação que lhe deu o art. 17 da Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997; do art. 1º da Lei nº 4.221, de 18 de setembro de 1968 e do art. 19 da Lei Complementar nº 161, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10. A presente Lei Complementar será revista no prazo de dois anos, contados da data de sua publicação.

Art. 11. O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ remeterá semestralmente, sem prejuízo da forma prevista na Constituição Estadual, relatório de atividades do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, incluindo relação das metas a serem cumpridas no semestre subsequente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 13. Fica revogado o § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 e as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 1999

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente - CCJRL

Deputado Reno Caramori - Membro

Deputado Rogério Mendonça - Membro

*** X X X ***